

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
SILAS ANTONIO DE SOUSA**

**A EXECUÇÃO DA PENA E A RECUPERAÇÃO DO CONDENADO
NO MUNICÍPIO DE ITAPACI- GO**

**RUBIATABA/GO
2018**

SILAS ANTONIO DE SOUSA

**A EXECUÇÃO DA PENA E A RECUPERAÇÃO DO CONDENADO
NO MUNICÍPIO DE ITAPACI- GO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do professor especialista, Arley Rodrigues Pereira Junior.

**RUBIATABA/GO
2018**

SILAS ANTONIO DE SOUSA

**A EXECUÇÃO DA PENA E A RECUPERAÇÃO DO CONDENADO
NO MUNICÍPIO DE ITAPACI- GO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do professor especialista, Arley Rodrigues Pereira Junior.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Especialista Arley Rodrigues Pereira Júnior.
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico a Deus, que nos criou e foi criativo nesta tarefa. Seu fôlego de vida em mim foi o meu sustento e me deu coragem para questionar realidades e propor sempre um novo mundo de possibilidades. Dedico à minha família que me ensinou o caminho certo a seguir. Dedico a todos os professores que desenvolveram um trabalho digno de elogios.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter proporcionado saúde e força para superar as dificuldades.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Ao meu orientador, Arley Rodrigues Pereira Junior, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus pais, minha irmã, esposa e filhos, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

EPIGRAFE

“A prisão não são as grades, e a liberdade não é a rua; existem homens presos na rua e livres na prisão. É uma questão de consciência” – Mahatma Gandhi.

RESUMO

O objeto principal desse trabalho é analisar um tema que tem sido discutido há muito tempo. A problemática gira em torno do sistema penitenciário do Brasil, pleiteando discussões sobre a execução da pena e trazendo esclarecimentos sobre a recuperação do condenado no município goiano de Itapaci. É um tema que traz muitas discussões, em razão das dificuldades de encontrar soluções adequadas que possam sanar o problema da falência do sistema prisional. Assim, a limitação territorial do presente estudo se deu em análise da cura criminal do preso na cidade de Itapaci. Como metodologia de pesquisa foi utilizada, para confecção desse trabalho, o método hipotético dedutivo, com base na análise das teorias sobre o tema e também da coleta de dados necessários para a obra. Assim, demonstramos a contradição da Lei de Execução Penal e a realidade, a partir de uma pesquisa de campo, elaborada para comprovar a situação dos presos e as possibilidades de recuperação do condenado.

Palavras-chave: Execução da Pena. Recuperação. Sistema Penitenciário.

ABSTRACT

The main objective of the paper is to analyze a theme that has been discussed for a long time, a problematic revolves around the penitentiary system of Brazil, pleading discussions about a sentence execution and bringing clarifications about a recovery of the condemned in the municipality of Itapaci. It is a subject that brings many discussions because of the difficulties of finding suitable solutions that are to solve the problem of the bankruptcy of the prison system. Thus, a territorial limitation of the present study is to follow in analysis of the criminal cure of the prisoner in the city of Itapaci. As a research methodology, it was used for the preparation of the work or hypothetical deductive, based on the analysis of theories on the subject and also the collection of data needed for a work. Thus, we will demonstrate a contradiction of the Criminal Enforcement Law and the reality, based on a field investigation, designed to prove a situation of the prisoners, and as possibilities of recovery of the convicted.

Keywords: Execution of the Penalty. Recovery. Penitentiary system.

Traduzido por Anaíse Moreira Pimentel Atanásio, Graduada em Licenciatura Plena em Letras, Especialista em Metodologia do Ensino de Língua Portuguesa e Língua Inglesa.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art – Artigo

CP – Código Penal

CF – Constituição da República Federativa do Brasil

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

Des – Desembargador

GO – Goiás

HCTP – Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Inc – Inciso

LEP – Lei de Execução Penal

Min – Ministro

Nº. – Número

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

% - Porcentagem

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. AS PENAS	15
2.1. Evolução história da pena.....	15
2.1.1. Vingança privada	16
2.1.2. Vingança divina.....	19
2.1.3. Vingança pública.....	20
2.2. Finalidade da pena	22
2.3. Tipos de pena reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro	27
2.3.1. Penas privativas de liberdade	28
2.3.2. Penas restritivas de direitos.....	34
2.3.3. Pena pecuniária.....	35
3. SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL.....	38
3.1. Estabelecimentos prisionais	38
3.1.1. Penitenciária	40
3.1.2. Colônia agrícola, industrial ou similar	41
3.1.3. Casa do albergado.....	41
3.1.4. Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico	42
3.1.5. Cadeia pública	43
3.2. Principais deficiências encontradas dentro do sistema prisional	44
3.3. Relação da precariedade do sistema com a ressocialização do condenado.....	48
4. A RECUPERAÇÃO DO CONDENADO EM FACE DO ATUAL SISTEMA PRISIONAL	51
4.1. Conceito.....	52
4.2. Disposições da LEP acerca da ressocialização do preso.....	54
4.3. Notas sobre a ressocialização	55
4.4. A ressocialização do preso no município de Itapaci	58
4.5. Entrevista com agente prisionais e detentos	59
4.6. Análise do estudo de caso	69
CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
REFERENCIAS	75

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso, para obtenção de bacharelado no curso de direito, trata sobre a responsabilidade que exerce o direito penal em face da sociedade. Cabe a ele punir, mas também reeducar, dando condições de recolocar o condenado de volta na sociedade. No entanto, o que se verifica é que esse compromisso, infelizmente, não tem surtido nenhum efeito positivo, considerando várias razões que impedem que o direito penal exerça, com integralidade, sua função.

Assim, esse estudo visa discutir a forma como é aplicada a execução da pena, e demonstrar no município de Itapaci como acontece a recuperação do condenado, haja vista, que está estampada por todos os lugares que o Estado não consegue recuperar, sequer, a metade dos presos, onde a prisão é apontada como uma das principais causas que impossibilitam a ressocialização do preso.

O objeto principal desse trabalho é discutir a problemática atual do sistema penitenciário do Brasil, pleiteando discussões sobre a execução da pena e trazendo esclarecimentos sobre a recuperação do condenado no município goiano de Itapaci. Assim, a limitação territorial do presente estudo se deu em análise da cura criminal do preso na cidade de Itapaci.

Foi feito, no presente trabalho, preliminarmente, um retrospecto histórico sobre a evolução e o objetivo da pena, e também do sistema prisional, apontando sua natureza, princípios da execução penal e, ao final, será analisado a ressocialização do preso, a partir da doutrina e da Lei de Execução Penal, tecendo ponderações a respeito do assunto proposto.

Essa pesquisa, desse modo, almeja verificar somente os pontos sobre a execução da pena, a partir dos aspectos sociais, legais e políticos, bem como as determinações legais transportadas pela Lei de Execução Penal, com a finalidade de expor como acontece a recuperação do preso após o cumprimento da pena imposta por sentença. Constitui intenção, ainda, desse trabalho, verificar se existe no município de Itapaci uma recuperação do condenado e a efetiva execução da pena nos moldes da Lei nº. 7.210/1984, haja vista, que a maneira de executar a pena, atualmente, no Brasil, não possibilita a recuperação do condenado.

A escolha do tema ocorreu em razão da atenção a um problema social que ocorre no Brasil, em todos os Estados, com a falta de condições ofertadas pelas penitenciárias brasileiras, para promover a ressocialização do preso condenado e, ainda, de propiciar a ele condições para se inserir novamente na sociedade totalmente pura do crime que cometeu ou quaisquer outros, que possa ter cogitado cometer.

O método utilizado para confecção dessa pesquisa foi a hipotética dedutiva, a partir da análise das teorias sobre o tema, e também da coleta de dados necessários para a obra. Com total dedicação, desse modo, busca demonstrar por meio de uma busca de teorias e referências, a situação da recuperação do condenado. Para tanto, recorreremos a livros, doutrinas, revistas, entrevistas, e legislações pertinentes ao tema.

O presente trabalho foi desenvolvido a partir de três capítulos que, juntos, construirá uma idéia acerca da execução da pena, bem como a possibilidade de uma recuperação do preso no município de Itapaci, no Estado de Goiás.

Assim, no primeiro capítulo, o trabalho demonstra noções sobre a pena, uma breve abordagem histórica, a qual mostra sua evolução no Brasil, e os tipos de penas já registrados pela história, como vingança privada, vingança divina, e a vingança pública. Ainda, nesse capítulo, é demonstrada, qual seria, a finalidade da pena, e os tipos de penas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam, as penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e a pena de pecúnia.

Já o segundo capítulo, dedica-se a explicar sobre funcionamento do sistema penitenciário brasileiro, sua origem, os estabelecimentos penais previstos em lei, e principalmente, uma abordagem crítica a respeito dos principais problemas enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro e as medidas adotadas que buscam reverter esse quadro.

No terceiro, e último capítulo, trata-se, inicialmente, sobre a lei de execução penal, sua funcionalidade, perspectivas, e sua posição diante do sistema penitenciário. Posteriormente, esse trabalho explana acerca da recuperação do condenado no município de Itapaci, demonstrando a realidade da cidade a partir de uma entrevista, a qual se propõe a expor os elementos principais para a recuperação do preso.

2. AS PENAS

O primeiro capítulo desse trabalho monográfico cumpre o papel de abordar sobre as penas, demonstrando sua evolução histórica no Brasil, narrando como na antiguidade os povos reagiam em face das condutas delituosas, assim como ela se evoluiu no decorrer do tempo, chegando até o presente momento. Nessa esteira, para chegar-se a uma conclusão conceitual sobre as penas, passaremos por um compilado de obras, as quais referenciam como surgiram a sua finalidade, a lei de execução penal brasileira e seu papel na história, demonstrando sua importância no contexto social.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA

O homem, desde os primórdios da humanidade relatados pela história, tem evoluído em todos os sentidos. Com a evolução da razão, dom que não foi concebido a nenhum outro animal, com exceção da raça humana. Assim, o ser humano vem sempre se mantendo organizado em sociedades e grupos. Entretanto, nem sempre a interação social aconteceu de forma pacífica e harmoniosa, já que nela a espécie humana demonstra o seu lado instintivo, ou seja, a rivalidade e a agressividade para sobreviver-se dentro de uma sociedade.

Segundo a doutrina penal, a origem da pena se perde no decorrer dos anos, mas, considerando uma probabilidade razoável das informações narradas pela história, chega-se aos relatos dos antropólogos, conseguindo, assim, fixar as fases conhecidas e que marcaram a sua evolução.

Assim, considerando as mais diversas fontes, pode-se verificar que os princípios e ideias que fundamentaram o sistema punitivo que acompanhou toda a humanidade até os tempos atuais, passou por épocas marcadas pelo misticismo, depois pela fase do autoritarismo até chegar à fase humanitária (LIBERATTI. 2014).

Desse modo, no que tange à pena, a história do direito penal é narrada a partir de etapas, as quais principiam a época primitiva referente à antiguidade, depois, à idade média, que ficou conhecida pelo absolutismo, para alcançar o

iluminismo, onde verifica-se a presença de escolas penais que tinham como finalidade humanizar o direito penal.

Entretanto, considerando as passagens narradas pela história, percebe-se com bastante propriedade, a saturado de princípios religiosos, a partir de uma junção de fé e superstições, já que são executados pelo clero, padres que eram investidos na carreira de magistrado. Assim, nessa época, os padres eram vistos como juízes, e as leis eram proferidas em nome de Deus, como forma de obter supremacia e poder (CERNICHIARO, 1976).

De acordo com o doutrinador Bittencourt: "as várias fases da evolução da vingança penal deixam claro que, não se trata de uma progressão sistemática, com princípios, períodos e épocas caracterizadores de cada um de seus estágios" (BITTENCOURT, 2016, p.35).

Dessa forma, vê-se sobre a evolução do Direito Penal que tenta acompanhar a humanidade, partindo dos primórdios até chegar à sociedade contemporânea. Diz-se, inclusive, que "ele surge como homem e o acompanha através dos tempos, isso porque, o crime, qual sombra sinistra, nunca dele se afastou" (NORONHA, 2007, p. 48).

2.1.1. VINGANÇA PRIVADA

Na vingança privada, quando ocorresse qualquer tipo de crime, a reação ocorria da vítima, de seus familiares e também de um grupo social, os quais reagiam sem qualquer tipo de proporcionalidade à ofensa recebida. Assim, atingia não somente o ofensor, mas, também, todo o grupo. Dessa forma, a falta de limites e proporcionalidade nos contra-ataques gerava a revida à agressão sofrida, inclusive a vingança de sangue. A vingança privada representou um dos períodos mais sangrentos devido à forma de punição, em que os povos primitivos adotaram (TELLES, 2013).

Em outras palavras, o autor acima narra que, nesse período histórico ficou denominada como vingança privada, o cometimento de qualquer crime que provocasse uma grande reação na vítima e nos seus familiares, ou até mesmo na tribo à qual pertenciam. Assim, estes agiam em correspondência com o crime, com a

intenção de provocar o mesmo sofrimento, no entanto, não havia qualquer tipo de proporção á ofensa recebida. Assim, eles atingiam não somente o ofensor, mas todo o seu grupo. Esse período ficou conhecido pela ausência de limites e pela falta de proporcionalidade na vingança. Os casos de agressão poderiam chegar até mesmo com a vingança de sangue. Desse modo, o período da vingança privada ficou na história como um momento em que se usavam os desmedidos revides adotados pelos povos primitivos (TELLES, 2013).

Com o passar dos anos, nota-se que os meios utilizados para a punição daqueles que estavam em desacordos com as normas vigentes, num contexto sócio-histórico determinado, aconteceram a partir de várias formas. Nesse sentido, o doutrinador Telles colabora com a interpretação de que: “o pensamento sobre as teorias da pena não se iniciou na modernidade. Desde os primórdios da filosofia, este tema é pensado e repensado, haja vista, sua relevância social, filosófica, política, psicológica e até mesmo, econômica” (TELLES, 2013, p.16).

Ademais, constituiu a vingança privada em uma consequência instintiva e natural. À vista disso, foi somente uma realidade de caráter social, e nunca representou uma instituição jurídica. Nesse período, duas grandes regulamentações, encontraram-se baseadas na vingança privada, quais sejam, a lei do talião e a composição.

Embora seja pronunciado, usualmente, como pena de talião, esse regulamento não se tratava formalmente de uma pena, e sim de um instrumento mediador da pena, que buscava retribuir ao delinquente o mal que ele causou á vitima com a mesma proporção, sendo adotado o Código de Hamurabi como regulamentador de tais vinganças, o qual dispunha o seguinte:

Art. 209 – Se alguém bate numa mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez ciclos pelo feto".

Art. 210 – Se essa mulher morre, então deverá matar o filho dele".

Também encontrado na Bíblia Sagrada:

Levítico 24, 17 – Todo aquele que ferir mortalmente um homem será morto".

Assim como na Lei das XII Tábuas.

Tábua VII, 11 – Se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se houver acordo (ARAGÃO, 1972).

Ou seja, entende-se da narração acima que, o código de Hamurabi, instrumento normativo da época, determinava como compensação ao crime, a

vingança por meio de crime semelhante, de modo que pudesse causar a mesma tortura, a mesma dor física e emocional, objetivando que o delinquente conhecesse o mesmo sofrimento, não sendo todas às vezes este baseado na proporcionalidade. A vingança privada consubstanciava-se num comportamento natural movido pelo instinto dos primitivos, representando para a história, apenas prática sociológica e não uma instituição jurídica.

“A pena em sua origem, nada mais foi que vindita, pois é mais compreensível que naquela criatura, dominada pelos instintos, o revide à agressão sofrida devia ser fatal, não havendo preocupações com a proporção, nem com a justiça” (NORONHA, 2013, p. 48).

Logo após inicia-se a composição, por meio do qual o delinquente podia adquirir sua liberdade, quer fosse com dinheiro, armas, ou gado. Assim, o meio de compra de liberdade foi amplamente reconhecido pelo Código de Hamurabi ou Código de Babilônia, pelo Código de Manu, e Pentateuco, o que mais tarde foi aceito, largamente, pelo Direito Germânico, descobrindo daí, a origem das indenizações cíveis e das multas penais utilizadas pelo direito atual (ARAGÃO, 2013).

“Foi um período marcado por lutas acirradas entre famílias e tribos, acarretando um enfraquecimento e até a extinção das mesmas. Deu-se, então, o surgimento de regras para evitar o aniquilamento total”, surgindo, desse modo, a primeira conquista na esfera repressiva, a Lei de Talião (NORONHA, 2013, p. 49).

Embora, comumente, se use a expressão “pena de talião”, os historiadores revelam que não se tratava de uma pena propriamente, mas de uma espécie de instrumento controlador da pena e castigos. Assim, pode-se considerar que o Direito Penal pode ser dividido em três distintas fases, alterando conforme a espécie de execução da pena. Ele divide-se em três fases: 1- Fase primitiva. 2- Fase humanitária. 3 - Fase científica contemporânea (ARAGÃO, 2013, p. 26).

Portanto, na denominada fase da vingança privada, não havia qualquer parâmetro de proporcionalidade nas vinganças que ocorriam de forma desmedida pelos parentes e grupos sociais do ofendido, que sempre agiam sem proporção à ofensa, verificando nesta época a ausência de um limite no revide à agressão, ficando, esse período, conhecido como uma época em que as vinganças eram

banhadas de sangue, forma esta adotada como meio de punição adotada pelos povos primitivos.

2.1.2. VINGANÇA DIVINA

Já na vingança divina há forte perpetuação da influencia da religião, a qual alcança influência de poder na vida dos povos antigos. Nessa fase, a repressão ao criminoso tinha a intenção de mitigar a "raiva" da divindade insultada pelo delito, assim como aplicar um castigo ao infrator.

Nesse período histórico do Direito penal, as administrações das penas ficavam à incumbência dos representantes religiosos que aplicavam as penas com base nos mandatários dos deuses, encarregavam-se da justiça. Assim, aplicavam-se penas severas, cruéis, e até desumanas. Utilizava-se a "vis corporis" como forma de intimidação aos fieis da igreja (LIBERATI, 2014).

Nesta época, a religião alcançava decisiva influência na vida dos primitivos. Nessa fase, a repressão ao criminoso teve como finalidade mitigar a ira das divindades que fossem ofendidas por qualquer delito, assim como aplicar o castigo ao transgressor da norma. A administração da sanção penal ficava a cargo dos sacerdotes, que eram encarregados da promover a justiça, já que eles eram vistos pela sociedade como mandatários dos deuses. Assim, para o direito penal, a vingança divina foi representada pelos sacerdotes, percebendo uma enorme confusão sobre direito e religião, já que todas as punições eram fundamentalmente teocráticas (NORONHA, 2013).

A Bíblia Sagrada apresenta um exemplo claro da aplicação da vingança divina no livro de Josué, capítulo 7, nos seguintes termos:

Então Josué e todo o Israel com ele tomaram a Acã filho de Zera, e a capa, e a barra de ouro, e a seus filhos e a suas filhas, e a seus bois, e a seus jumentos, e a suas ovelhas, e a sua tenda, e tudo quanto tinha, e levaram-nos ao vale de Acor. Disse Josué: Por que nos conturbaste? O Senhor hoje te conturbará. E todo Israel o apedrejou; e depois de apedrejá-los, queimou-os a fogo. E levantaram sobre ele um monte de pedras, que permanece até ao dia de hoje; assim o Senhor apagou o furor de sua ira (SAGRADA, 1969).

Ou seja, de acordo com a Bíblia sagrada, o crime representava um pecado e cada pecado podia atingir um Deus. Assim, a função do castigo era purificar o infrator, já que acreditavam que, com isso, ele estaria salvando sua alma. Nesse período eram comuns as aplicações penas severas e cruéis. O código de Hamurabi, por exemplo, possui princípios que regiam a população nas regiões do Israel, Egito, Assíria, Grécia e Fenícia. Logo, eram aplicadas penas desumanas, severas, e cruéis. “A "vis corporalis" era usada como meio de intimidação. No Oriente Antigo, pode-se dizer que, a religião confundia-se com o Direito, e, assim, os preceitos de cunho meramente religioso ou moral, tornavam-se leis vigentes” (ARAGÃO, 2013, p. 29).

Acabou-se por gerar uma grande confusão no Antigo Oriente, já que a religião consubstanciava-se com o Direito, e, dessa forma, aqueles preceitos que eram de caráter, excepcionalmente, religioso ou moral, passaram a compor as leis que vigoravam no momento. Nessa época, como principais legislações típicas, existiam o Código de Manu, cujos mandamentos principiológicos foram acolhidos na Babilônia, a lei dos cinco livros usados no Egito, Livro das Cinco Penas na China, e por fim, o código de Avesta que regia o povo de Israel (LIBERATTI. 2014).

Portanto, na fase da vingança divina, a religião predomina os ditames às suas nações, de modo que usava do castigo divino como forma de alcançar o respeito e obediência das pessoas, imputando aos infratores um castigo que lhe acreditava serem de Deus como forma de intimidação, aplicando penas cruéis e desumanas.

2.1.3. VINGANÇA PÚBLICA

A vingança pública começou a ser praticada antevendo um desenvolvimento maior das sociedades. No entanto, o seu conteúdo era ainda repleto de influência religiosa, não obstante, a monarquia passou também a exercer o poder punitivo, a partir de seu veredito, mas sempre referenciando que as ordens eram em nome de Deus.

Embora não tenha concedido garantias aos subordinados ou súditos, esta fase histórica representa grande evolução na aplicação das penas, já que concede sua aplicação para o Estado, mesmo que ele venha a exercer tal papel de forma

desmedida, pois, nessa época, o Estado representava um limite para a sociedade (BITTENCOURT, 2016).

Ou seja, referia-se a uma sociedade que apresentava um pouco mais de organização quanto desenvolvimento do poder político, assim, emergindo a figura do chefe ou da assembleia na sociedade. Desse modo, perde a pena seu caráter sacro para mudar em uma punição determinada em nome de uma autoridade pública, que tinha a incumbência de representar os interesses, de modo geral, da coletividade. Nesta época, o poder de punir o transgressor era do soberano, ou seja, do rei ou príncipe, não podendo mais os sacerdotes, ou até mesmo o próprio ofendido, exercer a punição em seu nome (ARAGÃO, 2013).

Nessa época, como se entende do parágrafo anterior, a pena de morte era uma punição amplamente apresentada e executada por razões que, atualmente, são considerados irrelevantes. Como já narrado anteriormente, o condenado era punido com mutilações, poderia ter seus bens confiscados e a aplicação da pena poderia alcançar, inclusive, a mulher do condenado. Mesmo que as pessoas vivessem amedrontadas pelos castigos, nesse lapso histórico, ainda assim, considerando a ausência de uma segurança normativa, esse período representou uma evolução, já que a pena não poderia mais ser aplicada por qualquer um, mas somente pelo Estado.

É importante destacar sobre a vingança pública que, no que tange a aplicação da pena, o castigo também alcançava o resguardo do soberano, os quais tinham um nível elevado de crueldade. Na Grécia antiga, sobre a aplicação da pena: “O direito e o poder de punir emanavam de Júpiter, o criador e protetor do universo. Dele provinha o poder dos reis e em seu nome se procedia a o julgamento do litígio e a imposição do castigo” (NORONHA, 2013, p. 21).

Assim, com o passar dos anos, é constituída uma organização maior da sociedade e, principalmente, com o desenvolvimento do poder político, nasce, nas comunidades, o personagem do chefe ou da assembleia. Aqui, a pena perde seu caráter religioso e passa a ser vista como uma sanção determinada em nome de uma autoridade pública expressiva das predileções da sociedade.

“Não era mais o ofendido ou mesmo os sacerdotes os agentes responsáveis pela punição, mas o soberano (rei, príncipe, regente). Este exercia sua autoridade em nome de Deus e cometia inúmeras arbitrariedades” (LIBERATTI, 2014).

Já a morte era uma sanção difundida largamente e executada por razões que, na contemporaneidade, não tem significados relevantes para tal penalidade. Na vingança pública eram permitidas as mutilações ao delinquente, assim como o seqüestro de seus bens. Mesmo que o homem, nessa época, vivesse sob constante ameaça, devido à ausência de segurança jurídica, isso representou uma evolução da pena proposta pelo Estado.

2.2 FINALIDADE DA PENA

Trata-se, nesse tópico, sobre a finalidade da pena para o direito penal, apontando como ela se desenvolveu no contexto histórico, e sua importância para zelar da vida em sociedade. O Direito Penal, através dos tempos, ofereceu diferentes respostas para tentar sanar o problema da violência e criminalidade. Dão a essas soluções o nome de Teorias da Pena, as quais têm a incumbência de manifestar as opiniões científicas acerca do instituto da pena, como principal meio de consequência do ato ilícito, principalmente, considerando a existência de outros meios de reação social à criminalidade, os quais são apontados como meios mais eficazes do que a pena propriamente dita.

São várias as teorias que desmistificam a finalidade da pena, exercendo sem dúvidas um papel de suma importância para a ciência penal. No entanto, abordaremos de forma sucinta acerca das teorias que discorrem sobre a pena, já que existem muitas teorias que defendem seus posicionamentos, e, considerando, ainda, o curto prazo para traçar outras diretrizes consideradas mais importantes para o trabalho.

Tradicionalmente, no âmbito das finalidades das penas, utiliza-se a classificação apontada por Anton Bauer, a qual dividiu as teorias em três grupos teoricamente, quais sejam, a teoria absoluta, a teoria relativa e, por fim, a teoria mista (BALTAZAR JÚNIOR. 2015).

Importante mencionar que são aplicadas as finalidades das penas, a partir do ordenamento jurídico, ou seja, refere-se a prerrogativas de cada nação, na proporção em que tem para si o direito de punir (LIBERATTI. 2014).

Nas lições de Prado, a teoria absoluta:

Fundamentam a existência da pena unicamente no delito praticado (*puniturquia peccatum est.*). A pena é retribuição, ou seja, compensação do mal causado pelo crime. É decorrente de uma exigência de justiça, punição pela transgressão do direito (teoria da retribuição), seja como expiação do agente (teoria da expiação) (PRADO. 2014 p. 489).

Essa teoria tem um caráter de retribuição, sendo ela baseada na existência da justiça, sugerindo o pensamento de que a pena “é o mal justo para punir o mal injusto praticado, ou seja, o delito. Baseia-se na teoria da retribuição ética ou moral de Kant” (LIBERATTI. 2014, p. 88).

Rogério Greco analisando a teoria absoluta descreve que:

A sociedade, em geral, contenta-se com esta finalidade, porque tende a se satisfazer com essa espécie de “pagamento” ou compensação feita pelo condenado, desde que, obviamente, a pena seja privativa de liberdade. Se ao condenado for aplicada uma pena restritiva de direitos ou mesmo a de multa, a sensação, para a sociedade, é de impunidade, pois que o homem, infelizmente, ainda se regozija com o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator. (GRECO. 2017, p. 489).

Essas conclusões confirmam os pensamentos de que o interior do problema não se trata, excepcionalmente, do Direito Penal, mas está relacionado ao um problema, tanto social, quanto cultural, já que a sociedade está intimamente ligada aos ideais do passado, ou seja, a satisfação de uma pessoa é ver o sofrimento daqueles que lhes causaram dano. Na verdade não se pode aceitar a impunidade, mas, da mesma forma, não pode exigir que um erro se finde com outro.

Portanto, para a teoria absoluta, a finalidade da pena deve transportar um fim conveniente com a democracia e os princípios constitucionais, podendo ver-se, aí, sua importância para o Direito Penal. Logo, é importante perceber que o Estado só pode suplicar a pena para promover a conservação da Ordem Jurídica, desde que esgotado todos os meios legais para isso.

Já a teoria relativa preconiza que a pena possui uma distinta finalidade, o que seria além do que retribuir simplesmente o mal do crime com o mal da pena. Ressalva que as punições penais possuem um caráter preventivo. Em outras palavras, procura coibir que as demais pessoas, ao vislumbrar os efeitos

transportados pelas condutas delituosas, passem a ter atitudes também consideradas como ilícitas, sob o prisma do Direito Penal.

Em linhas gerais,

Encontram o fundamento da pena na necessidade de evitar a prática de delitos, (punitur ut nepecceter[2]) – concepções utilitárias da pena. Não se trata de uma necessidade em si mesma, de servir à realização da Justiça, mas de instrumento preventivo de garantia social para evitar a prática de delitos futuros (poema relata ad effectum). Isso quer dizer que a pena se fundamenta por seus fins preventivos, gerais ou especiais. Justifica-se por razões de utilidade social (PRADO. 2008, p. 490).

De acordo com a teoria relativa, a finalidade da pena é, excepcionalmente prático, o de prevenir crimes futuros. O que é diferente da teoria absoluta, a qual determina, a pena não como uma reação do crime, e sim transportado por ele cuja fundamentação seria por seus fins gerais ou especiais (LIBERATTI. 2014).

Conforme narra Bentham, Schopenhauer e Feuerbach, a finalidade da pena refere-se a uma prevenção geral, exercendo junto à sociedade como uma ameaça ao Estado, evitando assim que novos crimes aconteçam. A prevenção geral, tradicionalmente, emergiu-se da prevenção geral negativa ou de intimidação, por meio de um contra motivo psicológico para o criminoso. “Sofre as críticas de que o condenado é visto como um meio para servir de exemplo aos demais, tendo um caráter utilitário, bem como a sua duvidosa eficácia” (BALTAZAR JÚNIOR. 2015, p. 77).

A teoria preventiva especial, por sua vez, diferentemente da geral, trata diretamente com a própria pessoa que infringiu uma norma, na tentativa para que ele não venha mais a delinquir. “É a chamada ressocialização do agente infrator”. Logo, “a prevenção especial atua sobre o indivíduo, de modo a prevenir a reincidência” (BALTAZAR JÚNIOR. 2015 p. 77).

Ao diferenciar a teoria preventiva geral e especial, leciona Prado o seguinte:

A prevenção especial, a seu turno, consiste na atuação sobre a pessoa do delinqüente, para evitar a delinquir no futuro. Assim, enquanto a prevenção geral se dirige indistintamente à totalidade

dos indivíduos integrantes da sociedade, a idéia de prevenção especial refere-se ao delinqüente em si, concretamente considerado (PRADO. 2014, p. 494).

Dessa forma, busca a teoria relativa especial trabalhar com a pessoa em si, ignorando os outros, com o fim de recuperá-lo e trazê-lo de volta para a sociedade, completamente reabilitado para conviver em sociedade. A prevenção geral busca provocar intimidação em todos os membros da sociedade, enquanto a prevenção particular tem por escopo impedir a prática de novos crimes pelo delinqüente, intimidando-o e/ou corrigindo-o (MIRABETE; FABBRINI, 2013).

Portanto, o fim da pena é, para a teoria relativa, apenas, realizar a Justiça através de um meio de compensação da culpa, baseada no livre-arbítrio questionável, na capacidade de racionalidade do homem em distinguir o certo e o errado, o justo e injusto, demonstrando um panorama liberal, idealista e individualista, na condecoração Estatal como guardião da justiça e responsável por zelar pela liberdade individual, e, mormente, sua natureza ético-filosófica, que ultrapassa os limites territoriais e busca aproximar-se do divino (BITENCOURT, 2016).

Finalmente, a teoria mista que, por sua vez, aconselha que a pena têm caráter retributivo, ao passo em que afirma novamente a ordem jurídica, não observando somente a culpabilidade do individuo, bem como a retribuição, mas sim o fito de prevenir e educar (LIBERATTI. 2014). Portanto, a pena, tem que retribuir o mal do delito e também, prevenir, futuras transgressões.

Prado argumenta que a teoria mista procura conciliar a retribuição jurídica da pena com os fins da prevenção geral e especial. A retribuição reveste-se de grande valor, na medida em que é o fundamento para a pena justa, proporcional e limitada a culpabilidade do agente infrator
“A pena justa é provavelmente aquela que assegura melhores condições de prevenção geral e especial” (PRADO, 2014, p. 496).

A teoria, assim, salvaguarda o entendimento de que deve haver as necessidades da proporcionalidade, considerando a impossibilidade de comutar a culpabilidade pela determinação de prevenção. Desse modo, sendo proporcional ao crime praticado, ela não só refletirá na justiça, mas, também, poderá contribuir com as finalidades de prevenção geral e de prevenção especial, já que no mesmo tempo,

ela é usada como protótipo e, secundariamente, causa intimidação à sociedade (LIBERATTI. 2014).

Portanto, para as teorias mistas ou unificadoras, as quais recebem críticas que demonstram ambiguidade, “a pena teria finalidade de reprovação e prevenção do crime, como formulado no art. 59 do CP, bem como de ressocialização, segundo o art. 1º da LEP” (BALTAZAR JÚNIOR, 2015, p. 42).

Feita tais explanações acerca das teorias que buscam explicar a finalidade da pena, cumpre-nos expor a teoria adotada pelo sistema brasileiro, qual seja, a teoria mista ou unificada.

Para melhor compreensão e sobre a adoção da pena pelo ordenamento jurídico brasileiro, basta analisar o caput do artigo 59 do Código Penal, onde, podemos concluir que nosso sistema penal adotou como teoria, a mista ou unificada da pena. Nas lições do professor Rogério Greco:

Isso porque a parte final do caput do art. 59 do Código Penal conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção (GRECO, 2017 p. 491).

Conquanto, as teorias adotadas pelo sistema penal brasileiro não apresentam solução para os principais problemas da contemporaneidade. Logo, retribuir condutas penais descritas como ilícitas, com penas rígidas, não solucionará, certamente, os problemas sociais. Assim, “as verdades até aqui expostas demonstram a evidência de que o fim das penas não pode ser atormentar um ser sensível, nem fazer com que um crime não cometido seja cometido” (BECCARIA, 2001 p. 85).

Tem-se a necessidade de que as punições penais proponham objetivos mais ousados, diferentes de apenas levar o delinquente às jaulas ou servir-se como objetos para a prevenção de novos crimes. Assim, os valores jurídicos protegidos pelo diploma penal detêm ligação extrema com os valores fundamentais da pessoa e também de toda a sociedade, como, assim, é pela Constituição garantida. Ademais, “este é o parâmetro para o Direito Penal, origem e diretriz, pois determina e fixa seus limites” (OLIVEIRA. 2012 p. 52).

“Nesta toada, para se analisar qual a finalidade da pena que nosso sistema brasileiro busca atingir, se faz necessária uma análise dos princípios e valores que regem nossa sociedade, através da Constituição Federal” (OLIVEIRA. 2012, p. 121).

Destacam-se dentre eles, a culpabilidade, a legalidade dos crimes e das penas, a humanidade, bem como a individualização da pena. Nota-se que a Constituição Federal de 1988 revestiu, com um valor muito grande, a dignidade da pessoa humana, considerando como valores a igualdade, a liberdade, a humanidade, a dignidade, a justiça e a proporcionalidade.

2.3 TIPOS DE PENA RECONHECIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Propõe esse tópico demonstrar uma noção acerca dos tipos de sanções determinados pela legislação brasileira vigente. Como se sabe, a pena é a resposta do Estado à conduta delituosa do indivíduo que deixou de obedecer a uma norma jurídica vigente. Em outras palavras, a pena nada trata de um castigo imposto em razão de uma conduta negativa praticada por qualquer pessoa.

Ademais, a pena tem o caráter preventivo e reeducativo, haja vista, que protege contra a prática de novos delitos, além de fortalecer a noção de um Direito Penal serio e eficaz, considerando que todos sabem que o cometimento de certa conduta que esteja em desacordo com a lei provocará o cometimento de um delito e conseqüentemente a uma punição, ou seja, uma pena.

Diante disso, Nucci leciona que:

A sanção imposta pelo Estado, através da ação penal ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para

que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada” (NUCCI, 2014, p. 391).

Neste tonário, o ordenamento jurídico vigente prevê três tipos de pena, quais sejam, as privativas de liberdade, as restritivas de direito e por fim a pena pecuniária. As penas só poderão ser aplicadas pelo juiz de forma a punir, buscando que novos crimes venham ser praticados à luz do Código Penal Brasileiro, artigo 59, veja-se:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 1940).

Quanto aos tipos de pena supracitados, o ordenamento jurídico prevê a hipótese de três tipos (as privativas de liberdade, as restritivas de direito e as pecuniárias), as quais podem ser classificadas de acordo com a doutrina e a própria legislação em: “Penas privativas de liberdade: reclusão, detenção e prisão simples; enquanto os dois primeiros tipos de pena decorrem da prática de crime, o último tipo decorre de contravenções penais. Penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade, entidades públicas, interdição temporária de direitos, limitação de fins de semana, perda de bens e valores, e prestação pecuniária. Pena Pecuniária: Multa” (CARVALHO FILHO, 2015).

Feitos tais esclarecimentos, passo a tecer agora comentários sobre os tipos de Pena em que o nosso ordenamento jurídico prevê.

2.3.1. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

No tópico anterior, de forma sucinta, foi abordado acerca da existência de três tipos de penas previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, esse tópico destina-se a esclarecer um pouco mais sobre as penas privativas de liberdade. Assim, existem três tipos de pena privativa de liberdade, a saber, a pena

de reclusão, a detenção e a prisão simples, sendo estas as espécies que poderiam. Inclusive, ser agregadas a apenas uma definição, a pena de prisão.

As penas privativas de liberdade estão expressas no código penal brasileiro, e são recomendadas para os delitos ou crimes, as penas de reclusão e detenção. Importante mencionar que a lei das contravenções penais determina, do mesmo modo, a pena privativa de liberdade que se refere à prisão simples. Assim, as dessemelhanças entre a pena de reclusão e a pena de detenção estão na gravidade dos delitos, ou seja, enquanto os crimes mais graves são puníveis com pena de reclusão, os crimes que apresentam menor gravidade são puníveis com a detenção (BRASIL, 1940).

A pena privativa de liberdade trata-se de uma forma de punição e ressocialização imposta ao criminoso, de forma que toda pessoa considerada para lei imputável, e que vier a praticar um delito, estará sujeita a uma pena determinada pelo tempo em que determina o tipo penal descrito.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas de forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (BRASIL, 1940).

As penas privativas de liberdade, também denominadas como pena de prisão, e descritas pela sigla PPL, são aquelas penas determinadas por sentença condenatória que objetiva restringir a liberdade do condenado. Em outras palavras, essa pena retira da pessoa sua liberdade de locomoção, assim, devendo o indivíduo ser recolhido para uma prisão. Nessa oportunidade, embora a prisão possa ser perpétua, o ordenamento jurídico brasileiro pátrio somente admite a prisão, cujo tempo foi estipulado (CARVALHO FILHO, 2015).

Neste sentido o jurista Luís Francisco Carvalho Filho preceitua:

Foram criadas duas penas privativas de liberdade. Para crimes mais graves, a reclusão, de no máximo 30 anos, sujeitava o condenado a isolamento diurno por até três meses e, depois, trabalho em comum dentro da penitenciária ou, fora dela, em obras públicas. A detenção, de no máximo três anos, foi concebida para crimes de menor impacto: os detentos deveriam estar separados dos reclusos e poderiam escolher o próprio trabalho, desde que de caráter educativo. A ordem de separação nunca foi obedecida pelas autoridades brasileiras, e as diferenças práticas entre reclusão e detenção desapareceriam com o tempo, permanecendo válidas apenas as de caráter processual (CARVALHO FILHO, 2015, p. 292).

Ou seja, o autor acima indica que são espécies de penas privativas de liberdade, de acordo com a previsão legal do Código Penal, a detenção e a reclusão, ambas encontram-se determinadas no preceito secundário, de acordo com cada tipo penal. Assim, pune-se o infrator com reclusão quando o crime for considerado mais grave, enquanto os crimes de menor gravidade são destinados à detenção.

“A pena de reclusão é prevista para os crimes mais graves, já a detenção está reservada para os crimes mais leves; a determinação da pena serve para indicar à sociedade a gravidade do delito praticado” (CARVALHO FILHO, 2015, p. 83).

René Ariel Dotti (2014, p. 34): “A pena privativa de liberdade é executada em meio fechado e em meio livre. Os estabelecimentos destinados ao primeiro tipo de cumprimento da pena são a penitenciária e as colônias (agrícola, industrial ou similar)”. Em síntese, tolhem as penas privativas de liberdade do delinquente, seu direito de ir e vir, ou seja, o seu direito à liberdade, mantendo-o encarcerado.

Para o cumprimento da pena de reclusão admitem-se os seguintes regimes: regime fechado, regime semiaberto ou regime aberto. Diferentemente das penas que são cumpridas com a pena de detenção, elas poderão ser executadas no regime semiaberto ou no regime aberto. Para Nucci, ainda há a possibilidade de o condenado cumprir sua pena no regime fechado. Na hipótese dele cometer algum delito de natureza grave, assim estaríamos diante do instituto da regressão da pena. Importante esclarecer ainda que nos crimes punidos com reclusão, a fiança nas só poderá ser concedida se tiver requerimento da parte ao juízo competente (NUCCI, 2014).

O regime inicial de cumprimento da pena trata-se da característica principal, que a distingue entre as três espécies de pena privativa de liberdade prevista no código penal, que são a pena de Detenção (ex: Artigo 37), a pena de Reclusão (ex. Artigo 121), e, por fim, a Prisão simples indicada para as contravenções penais.

Como já mencionada, uma vez imposta a pena privativa de liberdade, o juiz deverá, na mesma sentença, determinar o tipo de regime inicial para cumprimento da pena. “A pena privativa de liberdade, seja a reclusão ou detenção, uma vez imposta, o juiz deverá determinar o regime inicial para seu cumprimento, a partir dos critérios legais” (CAPEZ, 2016, p. 114).

Nesse cenário, vejamos agora os conceitos de regime fechado, regime aberto e semiaberto, iniciando pelo regime fechado segundo a doutrina de Heleno Cláudio Fragoso:

O regime Fechado se executa em penitenciária, em estabelecimento de segurança máxima ou média. Os estabelecimentos de segurança máxima caracterizam-se por possuírem muralhas elevadas, grades e fossos. Os presos ficam recolhidos à noite em celas individuais, trancadas e encerradas em galerias fechadas. Existem sistemas de alarmes contra fugas e guardas armados. A atenuação dos elementos que impedem a fuga permite classificar o estabelecimento como de segurança média. (FRAGOSO, 2016, p. 54).

Com base na exposição de Fragoso fica evidenciado que o regime fechado é o tipo de regime mais severo aplicado, sendo destinado ao cumprimento da pena de reclusão, como determina o Código Penal em seu artigo 33, o qual determina que sua execução aconteça em estabelecimento de segurança máxima, como determina o §1º, alínea, também, do art. 33.

O preso no regime fechado, de acordo com o art. 87 da LEP, cumpre pena em penitenciária e está sujeito ao trabalho durante o período do dia, retornando a noite para o isolamento nos termos do §1º, art.34, §1º, do CP. No entanto, o que se vê, na prática, é que não existe esse isolamento noturno, como determina o caput do art. 88 da LEP; mais um caso de descumprimento devido à precariedade dos prédios e à superlotação carcerária, o que torna impossível o isolamento dos presos no período de repouso noturno (BRASIL, 1984).

Ainda nesse sentido, outra característica desse regime de prisão é sobre o trabalho do condenado, o que, conforme postulado pelo legislador brasileiro, o preso que está sob esse regime não pode realizar qualquer tipo de curso, podendo trabalhar fora do presídio somente nas obras ou serviços públicos, seguindo as providências necessárias para evitar fugas. No entanto, o preso deve ter cumprido um sexto da pena determinada para essa concessão de benefício nos termos do art. 34, parágrafo 3º do Código Penal. Importante mencionar que, no início do cumprimento da pena em regime fechado, o condenado será submetido a um exame criminológico com a intenção de colher elementos necessário, principalmente, que possam ajudar na sua individualização nos moldes do art. 8º da LEP (BRASIL, 1984).

Portanto, no regime fechado, o cumprimento da pena ocorre em estabelecimento penal de segurança máxima, onde os presos ficam recolhidos em celas individuais. O preso permanecerá por período integral no estabelecimento penitenciário que estiver cumprindo sua pena, tendo a possibilidade de trabalhar no período do dia e repousar-se durante a noite.

Já no regime semiaberto, a execução da pena ocorrerá em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar, ou seja, o cumprimento da pena deve acontecer em estabelecimentos prisionais de segurança média, onde os presos ficam em alojamentos coletivos, como determina a Lei nº. 7.210/1984 (BRASIL, 1984).

Sobre o regime, Rogério Greco elucida que “o cumprimento em regime semiaberto, pela Súmula nº 269, trata-se de uma admissão deste regime aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis às circunstâncias judiciais” (GRECO, 2017, p. 570).

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (BRASIL, 1984).

Para o legislador, o regime semiaberto, representa a chance de o condenado ser transferido da penitenciária para uma colônia penal agrícola ou industrial, no período diurno, o qual deverá a noite retornar à penitenciária. Atualmente, verifica-se, na prática, que o condenado tem uma prisão própria condizente com cada tipo de regime, sendo ofertado a estes oportunidades de emprego da iniciativa privada. Assim, eles poderão, excepcionalmente, para o trabalho, sair durante o dia e retornar a noite ao presídio em que cumpre pena.

No que tange à frequência a cursos supletivo de caráter profissionalizante, ou de instrução, ensino médio ou ensino superior, admite o Código Penal a oportunidade do preso em regime semiaberto realizar o curso desejado nos moldes do art. 35, §2º letra a do CP.

Importante pontuar ainda, assim como destaca Bitencourt, que deve o juiz na mesma oportunidade em que proferir a sentença, autorizar ou não o preso a realizar trabalho externo, de acordo com entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça – em HC, cujo relator foi o ministro OG Fernandes, asseverando a “desnecessidade do cumprimento de qualquer fração da pena, quando autorizada a recluso em regime semiaberto”, como bem clarifica na ementa do acórdão julgado pela 6º turma do STJ no Habeas Corpus 97.615/SP.

Por derradeiro, passamos a falar, agora, sobre um dos principais direitos considerado muito importante para o preso que se encontra em regime semiaberto, qual seja, a saída temporária. A saída temporária para o preso de regime semiaberto, nos termos dos artigos 122 ao art. 125 da Lei de Execução Penal, somente será concedida se cumprido todos os requisitos que ensejam sua concessão, como bom comportamento, que o preso tenha cumprido mínimo de 1/6 da pena; se o condenado for primário e de 1/4, se for reincidente, além de compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (BRASIL, 1984).

O último regime de cumprimento de pena é o aberto, disposto também na Lei de Execução Penal, mais precisamente no art. 36 do Código Penal, o qual se baseia na autodisciplina do condenado. Para o legislador, o regime aberto, está fundamentado na hipótese de que o preso possui autonomia no período do dia, enquanto à noite e nos feriados ficaria alojado na casa de albergado, ou seja, no local específico oferecido pelo governo.

Na visão de Rogério Greco (2005, p. 570) “o cumprimento em regime semiaberto, pela Súmula nº 269, trata-se de uma admissão deste regime aos

reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis às circunstâncias judiciais”.

Portanto, o regime aberto pode ser compreendido pelo regime que impõe aos condenados sua autodisciplina. Assim, os presos têm a responsabilidade de não fugir, apresentando nos horários estipulados, ainda que o local de cumprimento de pena seja considerando dentre os demais estabelecimentos prisionais, o menos rigoroso no sentido de não priorizar meios que impossibilitem a fuga do preso.

Assim, configuram as penas privativas de liberdade, o núcleo principal de todas as “formas de métodos de punição da sociedade contemporânea, é a forma como a sociedade vem, costumeiramente, buscando que os condenados “expiem” seus pecados”, como muito critica Zaffaroni (2015, p. 563).

2.3.2. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

As penas restritivas de direito são aquelas sanções consideradas substitutivas e autônomas. Elas são denominadas, também, como penas alternativas; sua natureza prima em evitar a proibição da liberdade da pessoa, por exemplo, infratores cujas infrações são consideradas infrações penais com menor potencial ofensivo. Conforme dispõe o Código Penal vigente acerca das penas restritivas de direito:

Art. 43, CP – As penas restritivas de direitos são:

I – prestação pecuniária;

II – perda de bens e valores;

III – (vetado)

IV – prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas;

V – interdição temporária de direitos;

VI – limitação de fim de semana (BRASIL, 1940).

Logo, nas penas restritivas de direito, as medidas impostas objetivam recuperar o indivíduo que cometeu algum delito por meio da restrição de alguns direitos.

Assim, a pena restritiva de direitos é sanção penal que pode, em algumas situações descritas em lei, substituir a pena privativa de liberdade, por meio de uma supressão ou redução dos direitos do condenado. Importante mencionar, que a pena

restritiva é uma pena alternativa, a qual só deverá ser aplicada em delitos que apresentem menor grau de responsabilidade (BRASIL, 1940).

Percebe-se, que o caráter substitutivo das penas restritivas de direito emergem da troca que ocorre depois da prolação da sentença em que condena o réu à pena privativa de liberdade. No atual código penal, não existe tipo incriminador que faculta, em caráter secundário, a pena restritiva de direito (JESUS, 2015).

Desse modo, caso o magistrado entenda por bem aplicar a pena privativa de liberdade, ele tem autonomia para substituí-la por pena restritiva de direito. O caráter autônomo desse tipo de pena é justificado pelo fato de a pena privativa de direito comutar sozinha, depois da substituição, restando o magistrado responsável pelas execuções penais determinar com que se cumpra a pena restritiva de direito.

2.3.3. PENA PECUNIÁRIA

A pena de pecúnia é aquele em que consiste no pagamento de valores determinados previamente na lei ao Fundo Penitenciário. Ela deve ser definida considerando a individualização e também as particularidades do delito praticado, essa individualização.

Nucci sucinta e objetivamente explica sobre a pena de pecúnia. Veja-se:

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro feito à vítima e seus dependentes ou a entidade pública ou privada, com destinação social, de uma importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos. Pode, conforme o caso transformar-se em prestação de outra natureza, conforme veremos no item próprio (NUCCI, 2014, p. 51)

Deve-se observar um caráter bifásico da pena, o qual determina o primeiro que se deve estabelecer um número de dias multa, cujo número mínimo será de 10 e no máximo de 360 dias multa. Já o segundo caráter cuida por estipular o valor do dia-multa, o qual deve ser entre 1 a 30 salários mínimos, podendo ser máximo de 5 vezes esse valor. No entanto, para tal fixação, o juiz deverá considerar a situação econômica do réu.

Portanto, para determinar a pena pecuniária, ainda que não tenha um método unificado para isso, é necessário considerar todas as atenuantes, as agravantes, e as causas de aumento e diminuição da pena. Pode, ainda, o juiz

aumentar até três vezes a multa máxima que foi determinada, justificando para isso a razão econômica do criminoso e a pena fixada na sua forma simples é ineficaz (NUCCI, 2014).

Pois bem, como vimos nesse capítulo, o direito penal passou por uma verdadeira evolução no decorrer dos anos, sendo aprimorada a sua forma em determinar a culpa de um agente, bem como no chegando mais próximo a penas humanas que buscam, mais que o cerceamento do condenado, sua recuperação. Assim, os bens jurídicos e valores protegidos pela norma penal possuem ligação extrema com os valores fundamentais do homem e da sociedade que foram garantidos pela Constituição Federal.

Conclui-se, desse capítulo, que o parâmetro para o Direito Penal, origem e diretriz é a própria Constituição, considerando os limites fixados por ela. Logo, o poder de punir do Estado é determinado pelos princípios basilares da Carta Constitucional. Assim, ao observar qual seria o papel da pena no ordenamento jurídico brasileiro é necessário realizar uma análise dos princípios e valores que regem nossa sociedade, através da CF/88, entre eles, podemos citar a legalidade dos crimes, bem como das penas, individualização da pena, a culpabilidade, a humanidade. Nota-se, assim, que o direito penal contemporâneo foi revestido de um valor extremo de dignidade.

Cabe enfatizar, com base no estudo traçado até esse momento que as penas são definidas pelo legislador no direito penal como punição que deve ser imposta ao transgressor de alguma norma. Logo a pena deve corresponder ao tipo penal da condenação. Assim, o ordenamento jurídico pátrio oferece como tipos de penas para o cumprimento da sentença penal condenatória, a pena privativa de liberdade, a restritiva de direitos, e a pena de multa ou pecúnia.

Diante de todo o exposto, esse capítulo demonstrou que as penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e pecuniárias são o meio judicial que existe para reprimir os crimes cometidos e também para repreender infrações futuras. A partir do seu livre convencimento, deve o juiz, legalmente motivado, fixar a pena adequada ao caso concreto.

Da mesma forma, o juiz determinará após dosar a pena, qual tipo de regime para cumprimento, e, assim, será possível determinar o local onde o condenado cumprirá sua pena. Sobre isso, a Lei de Execuções Penais determina

alguns tipos de estabelecimentos prisionais destinados a cumprimento da pena, como se investigará no próximo capítulo.

3. SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

Este capítulo objetiva demonstrar, em linhas gerais, noções acerca do funcionamento do sistema penitenciário, excepcionalmente, no Brasil. Assim, busca-se, através dos tópicos criados, esclarecer a composição do sistema carcerário e, ainda, abordar sobre as principais deficiências verificadas na atualidade, e a relação da precariedade com a ressocialização do preso.

Nesse contexto, entende-se por sistema prisional, ou sistema penitenciário, a junção de todas as unidades que abrigam o condenado para o cumprimento de sua pena, considerando o tipo de regime determinado, ou seja, se é regime aberto, fechado e semiaberto, os estabelecimentos penais são responsáveis por manter em cárcere, o preso. Segundo dados obtidos pelo DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional o sistema prisional do Brasil - está entre os dez maiores do mundo.

Assim, compreende-se que o sistema penitenciário compõe os mecanismos legais que exercem o controle social, onde a população motiva a penalização aos transgressores da lei. Ideologicamente falando, o sistema penitenciário brasileiro é utilizado, em grande parte das vezes, como um mecanismo de exclusão quando ele determina atitudes que, buscam controlar as classes sociais inferiores aqui no Brasil. “Resolve-se o problema da (in)segurança pública encarcerando indivíduos das classes subalternas, os mais pobres, os desprovidos das políticas públicas e injustiçados pelo sistema econômico e social” (WACQUANT, 2011).

3.1. ESTABELECEMENTOS PRISIONAIS

Os estabelecimentos penais são aqueles lugares destinados ao cumprimento de pena nos regimes aberto, semiaberto ou fechado, de acordo com a determinação da sentença. São usados para abrigar o condenado até o fim da sua punição, o qual deve conter separação própria para alojar os presos provisórios.

Os estabelecimentos penais “destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso” (BRASIL, 1984).

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º - A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequando à sua condição pessoal.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997)

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados (BRASIL, 1984).

De acordo com a Lei, sua destinação deve obedecer aos repartimentos internos, os quais devem apresentar locais próprios para a educação, trabalho e a recreação dos condenados. E ainda, nos termos do art. 83, as áreas destinadas às mulheres devem conter local apropriado para a amamentação de seus filhos, como um berçário, como sugere a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Nos termos do art. 85 e também da LEP, as unidades prisionais devem conter lotação adequada à estrutura física, bem como sua destinação, a qual deverá, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ser fiscalizado e, na oportunidade, que seja determinada a quantidade de presos que comportam ,após avaliação institucional e do próprio estabelecimento (BRASIL, 1984).

E, por falar em lotação e capacidade condizentes ao estabelecimento, colhe-se a anotação de Nucci:

Esse é outro ponto extremamente falho no sistema carcerário brasileiro. Se não houver investimento efetivo para o aumento do numero de vagas, respeitadas as condições estabelecidas na lei de execução penal para os regimes fechado, semi-aberto e aberto, nada de útil se poderá esperar do processo de recuperação do condenado. Na verdade, quando o presídio esta superlotado a ressocializacao torna-se muito mais difícil, dependente quase que exclusivamente de boa vontade individual de cada sentenciado (NUCCI, 2017, p. 968).

Ainda, no que tange aos estabelecimentos prisionais, determina a lei que haja a separação dos presos provisórios com os definitivos, e ainda, divisão de acordo com o perfil e crime de cada preso.

O sistema prisional no Brasil abrange diferentes tipos de unidades prisionais, as quais consideram cada tipo de presos para determinar o local de cumprimento da pena. Assim, temos a penitenciária, a colônia ou similar e Albergue.

Cabe mencionar que as unidades penais são conjuntos híbridos, que podem tutelar internos nos diferentes regimes.

À vista disso, já investigada as circunstâncias, a provisão e quesitos das unidades prisionais no Brasil esmiuçar, de forma individualizada, cada um a partir da Lei de Execução Penal Brasileira.

3.1.1. PENITENCIÁRIA

A penitenciária, nos termos do art. 87 da Lei de Execução Penal, é destinada àquele: “condenado à pena de reclusão, em regime fechado” (art. 87, da LEP). Determina o art.33, §1, que poderão ser presídios de segurança máxima ou média. O condenado deverá ser alojado em cela individual com área mínima de seis metros quadrados, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório (BRASIL, 1984).

Tem a finalidade de punir, e, ao mesmo tempo, provocar certa intimidação aos demais. E por isso, a lei determina que sejam levados para abrigos que tenham isolamento, acomodações que permitam o preso a ter condições mínimas de sobrevivência (THOMPSON, 2012).

Entretanto, de acordo com o Ministério da Justiça, as penitenciarias podem ser classificadas em Segurança Máxima Especial e Segurança Média ou Máxima. As penitenciárias de segurança máxima são indicadas aos presos, cuja condenação é em regime fechado, os quais, necessariamente, devem conter celas individuais; as de segurança média são indicadas ao alojamento de presos, cuja condenação se deu em regime fechado; também deve conter celas individuais e também coletivas.

Fisicamente, a penitenciaria é construída com grades em todas as janelas e portas, possuem muros externos altos e revestidos de segurança. No que tange ao tamanho das celas, a LEP determina que as celas devam possuir 6m², no mínimo, assim como um sistema de ventilação e condições de sobrevivência humana, tanto para aqueles que já estão cumprindo suas penas, quanto para aqueles que serão seus futuros ocupantes.

Entretanto, as agências prisionais brasileiras, infelizmente, não possuem uma estrutura física, como determina a lei. “O sistema precisa de mudanças

emergenciais para poder colher os detentos numa forma mais humana. E, assim, tentar ressocializá-lo de forma mais rápida” (VIEIRA, 2011).

3.1.2. COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR

Colônias agrícolas, industriais ou similares, são destinadas ao cumprimento da pena em regime semiaberto. O condenado poderá ficar instalado em local coletivo, respeitados os quesitos da triagem apropriada e a limitação da quantidade máxima para as finalidades de individualização da pena (COSTA, 2006).

Assim, nos termos do art. 91 da LEP, a Colônia Agrícola, industrial ou similar é destinada ao cumprimento da pena em regime semiaberto. Com a evolução do sistema de prisão semiaberta verificou-se certos estorvos, como por exemplo, o problema de alguns estabelecimentos destinados ao trabalho agrícola serem localizados na zona rural, notando, com isso, ocorrências que não permitiam a adaptação dos presos nas cidades.

Circundando tal obstáculo preconcebeu um sistema misto, contando planos industriais nas prisões semiabertas. A lei de execução, em razão disso, é destinada aos condenados que devem executar sua pena no regime semiaberto nas colônias agrícolas, industriais ou similares (VIEIRA, 2011).

Parcialmente, funda esse regime na responsabilidade do preso, ou seja, esse tipo de penitenciária é conhecido, justamente, pela ausência de impedimentos ou qualquer meio que dificulte a fuga do condenado. Assim, ele é estimulado a cumprir com os próprios deveres, como forma de demonstrar sua autodisciplina e não fugir. Os presos nela devem ter uma liberdade relativa, assim, a penitenciária encontrar-se-á desarmada ou com pouca vigilância, já que deve ser enfatizada a responsabilidade do condenado (LEITE et al. 2011).

3.1.3. CASA DO ALBERGADO

Criada pela Lei n.º 1694, de 15 de julho de 1985, a Casa do Albergado é um estabelecimento prisional de segurança mínima, cujo princípio é a autodisciplina do preso, ou seja, sua responsabilidade, assim, não registra-se a necessidade de

existir meios que possam impossibilitar a fuga do condenado. A casa do albergado esta sujeita a SEJUS - Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.

A casa de albergado deve ser posta em centros urbanos e não pode ter obstáculos para a fuga, haja vista que o regime aberto é fundado no princípio da responsabilidade e da autodisciplina do condenado. Deve, ainda, ser dotada de aposentos para acomodar os condenados, além de instalações para o pessoal do serviço de fiscalização e orientação (MENDONÇA, 2005, p. 354).

Nas palavras de Costa, a casa do albergado é indicada para o regime aberto, ao cumprimento da pena privativa de liberdade, “e da pena de limitação de fim de semana, devendo ficar situada no centro urbano, ausentes obstáculos físicos contra a fuga, possuir local próprio para cursos de orientação dos presos” (COSTA, 2016).

Entende-se por casa do albergado, o estabelecimento prisional reservado ao cumprimento de pena cujo regime determinado por sentença foi o regime aberto, de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Cabe salientar, que, infelizmente, é nesse momento o preso, após deixar a prisão, encontrará dificuldades superiores, já que além de passar por toda a humilhação e, ainda, a exclusão social, ele encara a realidade brasileira, em que apontam índices de desemprego alto e uma criminalidade progressiva a cada dia. Tudo isso coloca o egresso em situação que o impede lograr uma vida no mínimo, digna.

3.1.4. HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO

O hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP) é um estabelecimento prisional indicado para indivíduos que cometeram crime. No entanto, não pode ser na mesma proporção que outras punidas com as medidas consideradas normais. Em outras palavras, o HCTP serve para custódia de pessoas que cometeram crime, mas são consideradas inimputáveis ou semi-imputáveis, nos termos do art. 26 do CP. Assim, serão submetidas à medida de segurança nos termos legais da LEP, art. 99.

O hospital de custódia possui como característica estrutural as mesmas formas de um hospital-presídio, onde será oferecido tratamento psiquiátrico aos delinquentes e a custódia do internado. Para tanto, é restringida a liberdade de deslocamento da pessoa. “Tal ambiente deve ser salutar, para possibilitar condições de melhora ou de restabelecimento” (MIRABETE, 2014, p. 784).

Portanto, o hospital de custódia é destinado às pessoas que cometeram crime, mas, segundo a lei, são consideradas inimputáveis ou semi-imputáveis, e, para a constatação é imprescindível a realização do exame psiquiátrico para confirmação, assim como demais exames considerados importantes para o tratamento dos custodiados que se encontram internados.

3.1.5. CADEIA PÚBLICA

Já a Cadeia Pública, diferentemente dos demais estabelecimentos prisionais retrocitados, trata-se de lugar para abrigar os presos provisórios. De acordo com a LEP, art. 102 “a cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios”. (BRASIL, 1984).

As Cadeias Públicas são destinadas apenas aos indivíduos que aguardam julgamento, mas nelas misturam-se indiciados, denunciados e condenados por crimes de diversas gravidades. Suas celas ou xadrezes não possuem infraestrutura razoável para acomodar os presos em condições mínimas de dignidade, o que constitui violação frontal a dispositivos de nossa Carta Magna e, conseqüente, à legislação infraconstitucional correspondente, especialmente aos arts. 88 e 104 ambos da LEP (Lei de Execução Penal) (FOUCAULT, 2007, p. 459).

De acordo com Mirabete, podem ser considerados, nos termos do Código de Processo Penal, presos provisórios, o preso preventivamente, aqueles indivíduos que forem autuados em flagrante delito, “o pronunciado para julgamento perante o Tribunal do Júri, o condenado por sentença recorrível e o preso submetido à prisão temporária, devendo este último ficar separado dos outros presos” (MIRABETE, 2014, p. 571).

Assim, resta claro, a diferença da cadeia para os outros estabelecimentos. Portanto, o objetivo da Cadeia Pública é apenas custodiar os

detentos que são provisórios e que estão aguardando decisão da justiça para, posteriormente (após a sentença), cumprir pena no local designado.

3.2. PRINCIPAIS DEFICIÊNCIAS ENCONTRADAS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL

O Sistema Penitenciário no Brasil há muito tempo, devido à crise que enfrenta, tornou-se alvo de grandes debates na sociedade. É evidente a crise que assola o sistema penitenciário. No entanto, a administração pública mostra-se tranquila. Quanto a isso, utilizando-se do fundamento de não haver verba pública necessária para fazer as adequações, está levando a o sistema prisional no Brasil a falência total (GRECO, 2017).

A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, que ficou conhecida como Lei de Execução Penal Brasileira, mesmo sendo considerada uma das leis existentes mais completas, não é, no Brasil, colocada em prática. Assim, o Estado escolhe aplicar as penas como uma forma de castigo, uma punição à pessoa pelo crime que ela cometeu.

Assim, devido a tantos outros problemas, o sistema penitenciário brasileiro viu-se na mais completa ruína. É precária a situação à qual os presos está sujeito, assim como as situações em que vivem, são realmente subumanas, além de conviver com a violência no interior dos presídios. Diante disso, o sistema carcerário transformou-se num verdadeiro arsenal humano, onde vários problemas ocasionam outros maiores, como por exemplo, a superlotação que gera violência sexual entre os cativos, e assim, doenças graves passam a disseminar nas prisões. Outro problema bastante comum é o uso descontrolado de entorpecentes, as violências e o desrespeito, e a ausência de suporte médico e judicial (MIRABETE, 2014).

Diante disso, não restam dúvidas de que as unidades prisionais, atualmente, enfrentam uma completa desestrutura, considerando que, de um lado existe um crescimento desenfreado da violência, e, de outro, a superlotação carcerária que impede o desenvolvimento dos presos.

São vários os motivos que cooperaram para as penitenciárias alcançarem essa crise no Brasil, ocasionando um sentimento de reflexão sobre o modelo estatal. Verifica-se, dentre eles, a falta de empenho por parte do Estado no que tange ao

problema penitenciário. Passaremos ao estudo das principais deficiências encontradas no sistema penitenciário brasileiro.

Atualmente, um dos maiores problemas enfrentados pela população carcerária diz respeito à saúde, alimentação e higiene dentro das penitenciárias. Nesse sentido, nota-se, a despeito ao art. 12 da LEP, o qual determina: “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas” (BRASIL, 1984).

Sobre isso, nada é tido como novidade, já que documentários jornalísticos e reportagens realizados dentro das cadeias públicas provam a ausência de higiene em todos os locais, como nas celas, pátios e cozinhas dos estabelecimentos prisionais. O que se vê nas celas são aglomerações de detentos que lutam por um pouco de espaço, sendo sujeitados a viver com a falta de ar, conviver no meio de esgotos abertos, insetos e, conseqüentemente, sujeitos aos mais diversos tipos de doenças.

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos (BITTENCOURT, 2013, p. 166)

De acordo com o autor acima, as cadeias propiciam, além das doenças do corpo, de doenças mentais, como por exemplo, a esquizofrenia, a depressão e a demência, podendo infelizmente levar muitos dos detentos ao suicídio. Sabe-se que, nesses lugares, a alimentação que é fornecida, também, é péssima, e, muitas das vezes, os próprios detentos fazem sua comida em locais inapropriados, como a própria cela, totalmente desprovidos de higiene (BITTENCOURT, 2013).

No interior das prisões, os detentos adquirem as mais variadas doenças, sendo as mais comuns, nesse meio, a tuberculose e a pneumonia, e doenças do aparelho respiratório. Ficou constatado, também, o índice alto de doenças venéreas, em geral, a hepatite e, por excelência, a AIDS. De acordo com estudo realizado nas penitenciárias do Brasil, verificou-se que cerca de 20% dos presos sejam portadores do HIV, decorrente, a maioria das vezes, decorrente da violência sexual e das drogas injetáveis que há dentro dos presídios (DEPEN/ 2017).

Diante disso, podemos notar que acaba ocorrendo, nas prisões, uma penalização do condenado. Ou seja, a pena determinada por sentença criminal condenatória, e o estado de saúde lamentável do preso adquirido durante a sua permanência na prisão. Desse modo, ficam claros o abuso e o descumprimento do inciso VII, do artigo 40, da Lei de Execução Penal, a qual determina o direito à saúde por parte do preso, como uma obrigação do Estado (BRASIL, 1984).

Outro fator bastante importante, que coopera para a ineficácia do sistema penitenciário é a superlotação carcerária. A superlotação das penitenciárias brasileiras está presente, não apenas nas cadeias públicas, mas em todo o sistema.

Essa superlotação está associada a vários fatores tais como, o aumento da quantidade de prisões efetuadas durante os últimos anos, o atraso do judiciário no julgamento dos processos, e o descaso do Estado na implantação de medidas que auxiliem a reintegração do preso na sociedade (DEPEN, 2017, p. 02).

No Brasil, de acordo com o próprio DEPEN, o número de prisões realizadas está relacionado, diretamente, às condições sociais desiguais do lado de fora das cadeias, a qual coopera no reingresso do preso à criminalidade, assim como leva aqueles que nunca cometeram nenhum crime a se envolverem no mundo do crime.

Como demonstra o levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), aproximadamente 40% dos presos no Brasil, ainda, não foram julgadas na primeira instância. Cerca de 250 mil pessoas aguardam, provisoriamente, como diz o novo relatório Infopen divulgado no ano de 2014 (DEPEN, 2017).

A demora do judiciário é outro problema que fomenta a superlotação carcerária, ao passo que existem muitos detentos que aguardam pela sentença dentro dos estabelecimentos prisionais. Infelizmente, em boa parte das situações, a justiça leva anos para apreciar o caso, o que poderia colocar solto o detento, mas, ao contrário, continua ocupando lugar nos cativeiros (COSTA, 2016).

Em razão da falta de assistência jurídica, ocorre o descaso com a progressão do regime. Isso tudo pode ser, ainda, piorado devido a falta de juizes para analisar os requerimentos, assim como a pequena quantidade de colônias agrícolas, industriais e casas de albergado, como determina a Lei de Execução, contribui, também, para que haja a superlotação das penitenciárias, assim, não lhes

restando alternativa do que amontoarem os detentos em locais que não cabem mais, ou seja, estão obrigadas a alojarem o preso até que surjam vagas no estabelecimento apropriado.

Soma-se a esses itens, o problema de que esse aglomerado de fatores ocasiona, não apenas a superlotação das unidades prisionais, mas também uma grande revolta nos detentos, o que pode causar grandes efeitos negativos no interior das penitenciárias, inviabilizando, totalmente, a única chance para a ressocialização do preso. Infelizmente, tudo isso que vem ocorrendo nas penitenciárias do Brasil nos leva a considerar que o sistema carcerário brasileiro, realmente, se preocupa em assegurar os direitos esculpidos na legislação pátria, e vem atuando de forma, absolutamente, cruel e repressivo, deixando vulnerável aos riscos várias vidas humanas, ficando claro o retrocesso das políticas de segurança pública em nosso país.

Corroborando com as reflexões apontadas acima, verifica-se que toda essa situação é decorrente da própria negligência e ineficiência dos órgãos responsáveis pela execução penal no Brasil. No entanto, só haverá alguma mudança positiva nas penitenciárias brasileiras, se partir das autoridades uma vontade política para sanar o problema, através da implementação de políticas públicas. Nesse sentido, que possam efetivar os direitos dos presos, e o mínimo de respeito possível. Para tanto, é imprescindível que a mudança ocorra em todas as esferas dessa estrutura, como por exemplo, na qualificação dos agentes e diretores de presídios.

Caso contrário, diante da atual conjuntura do sistema, o que se extrai desse modelo político é que está ameaçada a validade do cumprimento da pena, em razão do crescimento desenfreado de reincidência no país, o qual demonstra que a ressocialização do apenado através da prisão, a partir dos parâmetros atuais, são ineficazes, haja vista, o crescimento do índice de reincidentes no Brasil, o qual demonstra assim, a falência total do sistema penitenciário no que tange, principalmente, à reintegração social dos presos que foram privados de sua liberdade. Não se pode negar que estamos diante de um cenário marcado pelo retrocesso e, principalmente, pela falta do comprometimento das autoridades para com a vida e o futuro dessas pessoas que pagam pelos crimes que cometeram.

3.3. RELAÇÃO DA PRECARIIDADE DO SISTEMA COM A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO

Infelizmente, no Brasil, a pena privativa de liberdade não se mostrou eficaz para promover a ressocialização do condenado, haja vista, o índice elevado de reincidência dos presos provindos do sistema penitenciário. Ainda que não tenha números oficiais, em média, estima-se que no Brasil, cerca de 90% dos ex-presidiários que regressam à sociedade voltam novamente à criminalidade, e, acabam, conseqüentemente, retornando à prisão.

Essa realidade é, na verdade, um reflexo sobre as formas em que os presos são sujeitos nas unidades prisionais durante o seu encarceramento, associado à rejeição e, principalmente, ao tratamento de indiferença sob o qual ele é tratado pelo próprio Estado e pela população, quando ele consegue sua liberdade. Assim, a intitulação de ex-presidiário junto ao desamparo total das autoridades competentes é o que coloca de volta o preso no mundo do crime, já que não pode ter opções melhores (COSTA, 2016).

Um dos grandes obstáculos à ideia ressocializadora é a dificuldade de coloca-la efetivamente em prática. Parte-se da suposição de que, por meio do tratamento penitenciário, entendido como conjunto de atividades dirigidas à reeducação e reinserção social dos apenados, o mesmo se convertera em uma pessoa respeitadora da lei penal. E, mais por causa do tratamento, surgirão nele atitudes de respeito a si próprio e de responsabilidade individual e social em relação à sua família, ao próximo e à sociedade. Na verdade, a afirmação referida não passa de uma carta de intenções, pois não se pode pretender, em hipótese alguma, reeducar ou ressocializar uma pessoa para a liberdade em condições de não liberdade, constituindo isso verdadeiro paradoxo (BITTENTOURT, 2011, p.139).

A deficiência estrutural das penitenciárias dos presídios, no Brasil, infelizmente, são razões que causam a obstrução da ressocialização do condenado. Como forma de demonstrar os fatos narrados, pode-se ver o descumprimento da lei de execução penal, no tocante à saúde do preso, é sobre o cumprimento da pena em regime domiciliar, quando, principalmente, no que tange à enfermidade grave, nos termos do artigo 117, inciso II da LEP, já que, nessa hipótese, é inviável a permanência do detento enfermo em estabelecimento prisional.

Além do problema da falta de estrutura e das condições de saúde oferecidas, a ausência do desenvolvimento das políticas públicas nos presídios brasileiros é outro fator que prejudica a execução da pena, prejudicando a ressocialização do preso. As políticas públicas que cuidam das penitenciárias são um problema que reflete dentro e fora das prisões. Diante dessa lastimável crise, verifica-se que o governo não apresenta qualquer meio para diminuir o problema carcerário. Assim, acabam por investir somente em políticas voltadas à execução penal, esquecendo-se da educação do preso objetivando, assim, sua ressocialização (COSTA, 2016).

A recuperação do preso não se dá através de pena privativa de liberdade, mas apesar da pena privativa de liberdade. O que os profissionais penitenciários devem ter como objetivo não é 'tratar' os presos ou impingir-lhes um 'ajuste ético', mas sim planejar-lhes, com sua participação, experiências crescentes e significativas de liberdade, de encontro significativo, refletido e consciente com o mundo livre (CALHAU, 2008, p.5).

Assim, a permanência de um preso enfermo, considerando sua situação de saúde deplorável, além de desfazer o caráter ressocializador da pena, estaria, ainda, descumprindo um princípio do direito, representado pela LICC - Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º, o qual pode ser aplicado, de forma subsidiária, à área criminal (BRASIL, 1942).

A falta da presença do Estado nas penitenciárias prejudica as oportunidades que poderiam surgir na vida do preso, que, ao término do cumprimento de sua pena, pudesse encontrar ajuda para recomeçar sua vida dignamente. Nesse sentido, verifica-se que o fomento do poder público é indispensável para alcançar os anseios e necessidades estruturais do sistema carcerário, tornando-se vital o melhoramento do ambiente de cumprimento de pena para promover a ressocialização do apenado.

Diante de tudo que o presente capítulo abordou, podemos concluir que, no Brasil, o sistema penitenciário não está preparado para promover a ressocialização do indivíduo, por apresentar falhas em sua estrutura física e no corpo de profissionais que atuam nas unidades prisionais. Diante disso, o que se percebe é que o sistema carcerário tornou-se um lugar mais adequado ao conflito social do que ressocializador. Tecidas tais considerações, o próximo capítulo

propõe-se investigar como acontece a recuperação do condenado no município de Itapaci-Go.

4. A RECUPERAÇÃO DO CONDENADO EM FACE DO ATUAL SISTEMA PRISIONAL

Como último capítulo desse laborioso trabalho, é imprescindível trazer ao leitor uma visão geral da recuperação do condenado, considerando a situação do sistema prisional brasileiro. Assim, esse capítulo tem como finalidade estudar a aplicabilidade da lei de execução no cárcere brasileiro, voltado para as condições de ressocialização do preso. Como já reportado, nesse trabalho, a metodologia usada para confecção dessa monografia tem como fulcro as jurisprudências, a legislação, e doutrinas específicas sobre o tema que, após divisão de forma didática, foi demonstrando, anteriormente, as perspectivas históricas do direito penal, demonstrando a atuação do Estado em face do sistema penitenciário.

Sem mais delongas, esse capítulo, além de abordar de forma geral a recuperação do condenado em face do atual sistema prisional, traz ao estudo a realidade que pretende-se demonstrar através de pesquisa de campo da recuperação do preso no município de Itapaci, localizado no Estado de Goiás. Tem-se a ideia central de analisar a aplicação da LEP, tanto no sistema prisional, demonstrando, dessa forma, qualquer paradoxo encontrado em loco entre a Lei de Execução Penal e a unidade prisional de Itapaci.

Além disso, a pesquisa de campo, na oportunidade, revelará quais meios são desenvolvidos na cidade retrocitada, que tem uma visão de possibilitar ao preso uma nova vida a partir de seu ingresso na sociedade, quando cumprir sua pena. Ante o exposto, pondera-se que esse trabalho foi sistematizado em capítulos destinados a uma construção ideológica do tema, onde traçou-se, inicialmente, através de uma compilação bibliográfica, a atuação do direito penal na vida das sociedades mais primitivas que a história registrou até os dias atuais.

Do mesmo modo, demonstrou, ainda, a figura do Estado quanto à proibição e seu dever de punir, retratando as formas de punição admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Com o fito de lembrar, o trabalho tratou, ainda, sobre o sistema penitenciário atual, demonstrando as principais deficiências que impedem a ressocialização do apenado. Feito disso, é hora de analisarmos a sua ressocialização, com base nos dados extraídos da referida pesquisa.

4.1. CONCEITO

Pela palavra ressocialização, o entendimento no âmbito penal despacha a esclarecimento de alguns aspectos, iniciando pela etimologia da palavra. Considerando o sentido etimológico da expressão “Ressocialização”, tem-se um campo vasto de significados, como recuperação, reabilitação, reinserção, readaptação, entre outros léxicos correlatos (BECHARA, 2014, p. 14).

Portanto, a palavra ressocialização conota a interpretação de secundar a socialização de uma pessoa que foi retirada da sociedade, ou o ato de conviver, outra vez, com grupos, isto é, readquirir sua cidadania, reaver sua vida em comum junto à sociedade. Assim, a ressocialização, no âmbito do direito penal, representa a reabilitação social do preso ao longo e, em seguida, do cumprimento de sua pena. A ressocialização, num sentido amplo, alcança um agrupado de intervenções que objetiva a acomodação do detento na sociedade, colaborando na sua restauração nas perspectivas profissionais, psicossociais, e educacionais, com a finalidade de coibir qualquer conduta reincidente que tenha natureza criminal.

O preso após pagar por sua pena necessita de um apoio material e psicossocial para que ele consiga dar continuidade à sua vida, e por isso, são de suma importância às medidas de ressocialização para promover a reinserção da pessoa na sociedade e a restituição da vida e de seus direitos (VEIRA, 2011).

De acordo com o doutrinador Mirabete, sobre a ressocialização do preso:

[...] o direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal (MIRABETE, 2012, p. 18).

Em outras palavras, o cumprimento da pena não dá qualquer garantia no que tange a reintegração dos valores humanos do condenado. É necessária a união de trabalho com a intenção de conceber plano visando a reeducação social do detento. Só assim, será possível restabelecer seu status na sociedade de onde veio.

O regime interno da prisão é massacrante para o detento, por isso somente a ação prisional não consegue cumprir a função readaptativa, pois lá se verificam os aspectos contrários e

inadequados à influência do preso a uma reabilitação satisfatória. A pronúncia da sentença e o sentimento de perda da liberdade produzem consequências psicológicas arrasadoras, e a exposição prolongada em sistema prisional contribui para a formação de cenário devastador para a vida do preso (MIRABETE 2008, p. 84).

Nesse sentido, Baratta preconiza que existe um entendimento pacificado entre os especialistas, no sentido, de que a prisão proporciona meios para a ressocialização do preso. Como também se pode ver o professor Alvin August de Sá e, também, psicólogo de Criminologia da USP - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, asseverando que os meios de ressocialização não podem centralizar seu desenvolvimento apenas no preso, mas também, posteriormente, no vínculo do preso e da comunidade, já que pode haver, também, nessa relação um comportamento que o faça desviar sua conduta.

Nessa linha de raciocínio, Baratta comenta acerca do procedimento para ressocialização. Segundo ele:

Assim conotaria a expansão da prática ressocializadora e sua articulação com todos os segmentos sociais envolvidos no processo, como a unidade prisional, sociedade e demais agentes do entorno do preso, pois, compreende ele, que a sociedade tem plena responsabilidade e compromisso de tornar o “cárcere cada vez menos cárcere (BARATTA, 2011, p. 1211).

Já Molina sugere a compreensão de ressocialização através de:

Uma intervenção positiva no condenado que [...] o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais. Portanto, nas passagens teóricas, evidencia-se a compreensão do processo ressocializador como todo um complexo de fatores sociopolíticos, articulados entre si, com a finalidade de restituir ao preso seus direitos de cidadão no pós-pena (MOLINA, 2008, p.383).

Torna-se imprescindível, em todo o desenvolvimento da ressocialização, que a sociedade participe colaborando, pois isso faz com que a pessoa se veja como qualquer outra, capaz de trabalhar e viver dignamente longe da criminalidade. Dessa forma, o sistema prisional deve procurar mecanismos que possam auxiliar, não somente na execução unilateral da pena, mas também de maneira efetiva, através da execução de ações políticas suficientes para interceder na recuperação

do condenado e a sua inserção na sociedade. Esse trabalho deve começar por uma profunda reflexão da sociedade a respeito de sua postura e atitude preconceituosa em relação ao presidiário.

No entanto, para o processamento da ressocialização é necessário uma série de métodos e técnicas, a qual o Estado está incumbido de prestar ao detento, assim como o auxílio dos familiares e do próprio presidiário, para a possibilidade de, após a prisão, já iniciar o processo de recuperação social do preso. De acordo com Nery Junior e Nery: “tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social” (NERY, 2006, p.164).

Assim, a família, juntamente com as políticas penitenciárias oficiais, manifesta-se como outra base de sustentação para que aconteça a ressocialização do apenado. A família tem um papel muito importante no processo de reabilitação dos presos, já que o restabelecimento afetivo familiar proporciona suporte ao preso, incentivando-o a alcançar desafios, essencialmente no tocante à natureza emocional, considerando que o regime fechado em uma unidade prisional provoca um abalo muito grande nas pessoas, os tornando distantes do mundo, o que acaba provocando que ela perca suas principais referências na sociedade e na família.

4.2. DISPOSIÇÕES DA LEP ACERCA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

A Lei de Execução Penal, que ficou conhecida como LEP, está em vigor no Brasil desde o ano de sua criação, qual seja 1984. Ela está encarregada de regulamentar as disposições legais acerca do cumprimento da pretensão punitiva estatal, materializada por meio de uma sentença condenatória transitada e julgada, a qual impõe tanto a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos como a pecuniária, como já estudado em capítulo próprio.

Dentre outras coisas, a LEP alinha que constitui obrigação do poder público dedicar verbas em programas que busquem oferecer a ressocialização aos presos e, também, aos egressos do sistema penitenciário, através de uma forma harmônica, e mecanismos que possam promover a integração social do preso.

As ideias concebidas pela Lei de Execução Penal baseiam-se no cumprimento da execução penal, como um meio de zelar pela reinserção do condenado e também pelos bens jurídicos. Em outras palavras, a LEP tem a

incumbência de supervisionar a aplicação da lei de execução penal, combatendo o desvio ou excesso das medidas, principalmente aquelas que, de alguma forma, possam ameaçar a dignidade ou a humanidade da pena.

A modernidade da ressocialização da pena privativa de liberdade, também, se faz presente dentre os principais objetivos da Lei de Execução Penal. Embora o instituto esteja voltado à efetivação da aplicabilidade correta da pena, a lei, também, faz menção sobre a ressocialização do preso, mesmo nos casos em que ele for privado de sua liberdade. No entanto, na atualidade, um dos principais problemas enfrentados pelo sistema prisional é justamente a falta de efetividade na aplicação e cumprimento da LEP.

Assim, a Lei nº. 7.210/1984 trouxe em seu bojo, como objetivos principais, não só a efetivação do cumprimento da sentença ou decisão criminal, mas, também, meios para recuperar o condenado, de modo que ele possa deixar o presídio totalmente curado. A lei cuida pela prevenção de futuros crimes, e ao, mesmo tempo, propicia condições ao preso para se reintegrar com a sociedade, oportunizando recursos para que, de forma construtiva, ele possa se reerguer na sociedade, de acordo com o que se nota no primeiro artigo da lei mencionada. Igualmente, o art. 10 da LEP reitera o compromisso do Estado para com o condenado quanto à obrigação de oferecer meios de assistência, para que ele possa retornar sua vida com as demais pessoas da sociedade.

4.3. NOTAS SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO

Em capítulo destinado para explanações sobre a lei de execução penal no Brasil, vimos que o início da execução penal acontece com a aplicação da pena, àquela pessoa que praticou alguma conduta delituosa, ou seja, transgredindo o ordenamento jurídico pátrio. Não obstante, a execução penal tem a intenção de ressocializar o indivíduo, para que ele não volte a delinquir e possa voltar ao convívio social. Exemplificando isso, o artigo 1º da LEP determina como finalidade da execução penal, a saber: art. 1º “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Sobre o primeiro artigo da Lei de Execução Penal, Haroldo Caetano da Silva assevera sobre as finalidades da LEP:

A correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou na decisão judicial, destinada a reprimir e a prevenir a prática criminosa, e a harmoniosa reinclusão social do condenado e do internado, mediante a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social (SILVA, 2001, p. 5).

Entretanto, embora a lei preconize suas finalidades no ordenamento jurídico, infelizmente, no Brasil, a realidade do sistema prisional é, totalmente, diferente daquilo que a lei designa. Há muitos complexos de segurança máxima, no entanto, o que acontece, comumente, é a corrupção dos funcionários que prestam serviços para as unidades de detenção, fazendo crescer a criminalidade nas prisões, favorecendo o crime organizado dentro dos estabelecimentos prisionais. Existem, atualmente, muitos presos que tem liberdade para coordenar suas organizações criminosas no interior dos presídios. Como exemplo, trazemos os acontecimentos marcados pela facção criminosa denominada PCC (Primeiro Comando da Capital), no Estado de São Paulo. Da mesma forma, encontramos facções intituladas como comando vermelho e terceiro comando no Rio de Janeiro (GRECO, 2011)

Importante mencionar que as principais organizações criminosas foram criadas nas prisões. Dessa forma, assevera José Henrique Kaster Franco:

As duas maiores organizações criminosas conhecidas no Brasil, comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital, nasceram, provavelmente, de um vácuo estatal. Supõe-se que o primeiro tenha surgido para evitar a tortura de presos. O segundo, para auxiliar as famílias dos encarcerados. Evidentemente, cooptaram muitos adeptos, que, ao deixarem as prisões, retribuem a proteção e os favores recebidos, associando-se definitivamente a uma carreira criminosa (FRANCO, 2008, p. 1).

Considerando a deficiência na qual se encontra o Sistema Penitenciário Brasileiro, conclui-se que a ressocialização do preso fica, cada vez mais, destoante das determinações legais. Não gera espanto que tornaram as prisões, escolas em que os presos aprimoram os crimes, já que a pessoa que já pagou sua pena ao regressar para fora dos muros e barreiras policiais permanecerá no mundo da

criminalidade, e, conseqüentemente, o problema não para, já que o crescimento da criminalidade provoca no sistema carcerário uma superlotação, já que ele não possui condições físicas para abrigar todos os delinquentes (GRECO, 2011).

De acordo com Bittencourt: “a ressocialização tem o objetivo de fazer com que o condenado aceite a aplicação de tais normas, com a finalidade de evitar a prática de novos delitos” (BITTENCOURT, 2011, p. 21).

No que tange às formas usadas para atingir a ressocialização do preso, a Lei de Execução Penal deixou claro em seu teor, principalmente se analisarmos o art. 41, no qual versa sobre todos os direitos do detento.

Primeiramente, a alimentação e vestuário é dever do Estado de proporcionar ao preso alimentação controlada, convenientemente preparada e que corresponda em quantidade e qualidade às normas dietéticas e de higiene, tendo em vista seu estado de saúde e, de outro, vestuário apropriado ao clima e que não seja prejudicial à saúde ou a dignidade. Trabalho é um direito social que está previsto na Constituição Federal em seu artigo 6. É dever do Estado de atribuir-lhe o trabalho que deverá ser realizado no estabelecimento prisional, preservando a dignidade humana do condenado. Código penal estabelece que: O trabalho do preso será sempre remunerado sendo-lhe garantidos os direitos da sua previdência social, não podendo ser inferior a 3/4 do salário. É de extrema importância que o preso continue tendo contato com o mundo exterior e que não sejam debilitadas as relações que unem aos familiares e amigos. Os laços de afetividade entre o condenado e seus familiares contribuem com sua ressocialização, possibilitando assim o seu retorno ao meio social (MIRABETE, 2007, p. 290).

Ademais, determina a LEP o direito do detento em ser chamado por seu próprio nome. “Deverá haver igualdade de tratamento entre os presos, salvo quanto à existência da individualização da pena, e todos os presos devem ter os mesmos direitos e deveres” (BRASIL, 1984).

“É dever do Judiciário controlar as ações referentes à autoridade penitenciária, ou seja, o de representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito” (BRASIL, 1984).

“A Comunicação do condenado com o mundo exterior é de extrema importância no seu processo de reinserção social. O condenado não deve ser privado de ter relações com o mundo exterior, seus familiares, amigos, pois isso contribui no seu processo de ressocialização” (MIRABETE, 2007, p. 293).

Dessa forma, podemos concluir que, além de todas as formas que foram mencionadas antes, é necessária a contribuição de forma significativa do poder público na ressocialização do preso. O Estado precisa adotar medidas alternativas e implementar meios para criar sistemas preventivos, para, assim, alcançar a reeducação do preso de forma que, futuramente, eles possam voltar à sociedade totalmente reabilitados, longe de qualquer conduta delituosa.

4.4. A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO MUNICÍPIO DE ITAPACI

Pois bem, ultrapassadas as questões conceituais, vamos analisar agora uma pesquisa de campo realizada no município de Itapaci, a fim de verificar como é a ressocialização na unidade prisional da comarca, e se está auxiliando de alguma forma para que o preso ao sair de lá esteja ressocializado e apto a conviver em sociedade.

A disputa entre a teoria retributiva, que visa punir o infrator por aquele mal praticado na sociedade e a teoria preventiva cujo o intuito é ressocializar o infrator para que o mesmo não volte a cometer novas infrações. Sendo assim, essa pena contribui com o retorno do condenado, de forma digna, à sociedade, vale dizer, sua plena reintegração social (GRECO, 2011, p. 83).

Infelizmente, como demonstrado, a ineficiência da ressocialização do preso trata-se de um dos problemas que, na atualidade, é muito debatido, considerando o fato do caos que se tornou o Sistema Penitenciário.

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade. Quando surgem os movimentos de reinserção social, quando algumas pessoas se mobilizam no sentido de conseguir emprego para os egressos, a sociedade trabalhadora se rebela, sob o seguinte argumento: “Se nós, que nunca fomos condenados por praticar qualquer infração penal, sofreremos com o desemprego, por que justamente aquele que descumpriu as regras sociais de maior gravidade deverá merecer atenção especial?” Sob esse enfoque, é o argumento, seria melhor praticar infração penal, “pois ao término do cumprimento da pena já teríamos lugar certo para trabalhar! E as discussões não param por aí. Como o Estado

quer levar a efeito o programa de ressocialização do condenado se não cumpre as funções sociais que lhe são atribuídas, normalmente, pela Constituição? De que adianta ensinar um ofício ao condenado durante o cumprimento de sua pena se, ao ser colocado em liberdade, não conseguirá emprego e, o que é pior, muitas vezes voltará ao mesmo ambiente que lhe propiciou o ingresso na “vida do crime”? O Estado não educa, não presta serviços de saúde, não fornece habitação para a população carente e miserável, enfim, é negligente em todos os aspectos fundamentais no que diz respeito à preservação da dignidade da pessoa humana (GRECO, 2015, p. 334-335).

Não resta dúvidas do preconceito que paira sobre os detentos ou ex-presidiários. No entanto, sabemos que a reincidência dos condenados está relacionada, na maioria das vezes, a precariedade do sistema prisional como sua deficiência em prestar a devida assistência, seja médica, material, ou jurídica, como determina o art. 11 da LEP. Ademais, a LEP não tem como objetivo principal a ressocialização do preso. Logo, essa falha na execução da pena verificada diante do atual sistema prisional provoca consequências negativas para a vida do preso, principalmente, quanto a sua ressocialização.

Diante da comprovação de que a aplicação inadequada da pena provoca graves prejuízos ao preso e, também, à sociedade, passamos agora à análise da entrevista com os agentes carcerários e detentos da unidade prisional de Itapaci, a fim de ser verificar como acontece a ressocialização no município.

4.5. Entrevista com agente carcerário e detentos da unidade prisional de Itapaci.

PRIMEIRO ENTREVISTADO

NOME ENTREVISTADO: Osvanito Rodrigues da Silva

LOCAL: Unidade Prisional de Itapaci-Go

DATA: 18 de Março de 2018.

1) Qual sua escolaridade?

Resposta do detento: “Nenhuma, analfabeto”.

2) Situação econômica da família?

Resposta: “Fraco, um salário mínimo para duas (2) pessoas”.

3) Crime praticado?

Resposta: “Art. 157, §3º - Latrocínio”.

4) Em que situações praticou o crime?

Resposta: “Falta de oportunidade, momento de fraqueza, falta de opção na vida”.

5) O que te motivou a praticar?

Resposta: “Vingança”.

6) Como você vê a unidade prisional?

Resposta: “essa unidade prisional ajuda o reeducando, porém, ao sair não possui oportunidade em sociedade”.

7) O que você acha das condições de vida aqui dentro (salubridade, higiene, comida, saúde)?

Resposta: “Saúde boa. Higiene péssima. Comida regular. Salubridade péssima. Educação regular. Religião boa. Curso profissional nenhum”.

8) O presídio te dá condição para sair daqui ,completamente, recuperado e não querer mais retornar?

Resposta: “Não”.

9) Você acredita na sua recuperação aqui dentro?

Resposta: “Não”.

SEGUNDO ENTREVISTADO

NOME ENTREVISTADO: Cristiano Alves Martins

LOCAL: Unidade Prisional de Itapaci-Go

DATA: 18 de Março de 2018.

1) Qual sua escolaridade?

Resposta do detento: “5ª série do primário”.

2) Situação econômica da família?

Resposta: “Fraco, um salário. Duas pessoas”.

3) Crime praticado?

Resposta: “Art. 121, Art. 180, Art. 157, Art. 171 do Código Penal”.

4) Em que situações praticou o crime?

Resposta: “O homicídio desentendimento com segurança da boate. A receptação compra de carro roubado. O roubo foi no posto de gasolina. E o estelionato foi com um cheque”.

5) O que te motivou a praticar?

Resposta: “Necessidade para o sustento próprio, manter o vício das drogas e bebidas, ter dinheiro”.

6) Como você vê a unidade prisional?

Resposta: “Unidade boa pra pagar a pena, organizada, disciplina de ambas as partes, pouco espaço físico, pouca ventilação”.

7) O que você acha das condições de vida aqui dentro (salubridade, higiene, comida, saúde)?

Resposta: “Saúde boa. Comida boa. Educação ruim. Religião boa. Higiene precária. Salubridade ruim. Curso profissional não tem”.

8) O presídio te dá condição para sair daqui, completamente, recuperado e não querer mais retornar?

Resposta: “Tem condições não”.

9) Você acredita na sua recuperação aqui dentro?

Resposta: “Não”.

TERECEIRO ENTREVISTADO

NOME ENTREVISTADO: José Alencar de Castro

LOCAL: Unidade Prisional de Itapaci-Go

DATA: 18 de Março de 2018.

1) Qual sua escolaridade?

Resposta do detento: “7ª série”.

2) Situação econômica da família?

Resposta: “Fraco, um salário mínimo e meio para duas 3 pessoas”.

3) Crime praticado?

Resposta: “Art. 33 da Lei 11.343/2006”.

4) Em que situações praticou o crime?

Resposta: “Cometi o crime para o meu sustento e da minha família, função da falta de emprego, falta de estudo e oportunidade na vida”.

5) O que te motivou a praticar?

Resposta: “Falta de dinheiro e oportunidade no mercado de trabalho, dinheiro fácil e rápido”.

6) Como você vê a unidade prisional?

Resposta: “Unidade boa, tranquila, pequena, muito calor e sem ventilação”.

7) O que você acha das condições de vida aqui dentro (salubridade, higiene, comida, saúde)?

Resposta: “Saúde boa. Comida boa. Curso profissional nenhum. Higiene boa. Salubridade ruim. Educação nenhuma. Religião boa”.

8) O presídio te dá condição para sair daqui, completamente, recuperado e não querer mais retornar?

Resposta: “Não tem incentivo de nada”.

9) Você acredita na sua recuperação aqui dentro?

Resposta: “Não”.

ENTREVISTA AO AGENTE PENITENCIÁRIO

NOME ENTREVISTADO: Ladislau Paulo de Lacerda

CARGO/FUNÇÃO: Agente de Segurança Prisional – Supervisor de Segurança

DATA: 28 de Fevereiro de 2018

LOCAL: Itapaci.

1) Durante sua experiência na Unidade Prisional de Itapaci - Go, você acredita na recuperação do condenado?

Resposta: “Acredito que o preso possa ser recuperado, mas há falhas no sistema prisional que não levam à obtenção da recuperação do condenado, tais como superlotação carcerária, saúde, higiene e educação precária, falta de apoio profissional, e falta de vontade do próprio preso em querer voltar à sociedade como cidadão de bem e sair da vida de crime”.

2) Qual é o perfil dos infratores?

Resposta: “O perfil é pessoas com o ensino fundamental ou nenhuma formação escolar, classe média baixa, com idade entre 18 e 40 anos, trabalhadores braçais ou sem profissão, que vivem com dinheiro produzido do crime, cometeu mais de um crime e ambos os sexos, homens e mulheres”.

3) Quais os principais crimes cometidos?

Resposta: “Os principais crimes são: tráfico de drogas, associação ao tráfico, homicídio, roubo, furto, receptação, lesão corporal e estupro”.

4) Quantos deles são reincidentes?

Resposta: “O índice de reincidente na unidade prisional de Itapaci é de 80% dos condenados, principalmente, de furto, roubo e tráfico. Provisório ou sentenciado, na presente data, possui 48 presos, dos quais 34 são reincidentes”.

5) Como acontece a execução da pena aqui?

Resposta: “A execução penal na unidade prisional de Itapaci ocorre pela divisão dos presos femininos em 1 cela feminina separada dos presos masculinos, 3 celas masculinas destinadas aos presos homens, e 1 cela destinada aos presos que

organizam limpeza e manutenção da estrutura da unidade. Os presos do regime aberto e semiaberto comparecem à unidade e assinam o livro e retornam às suas casas devido a falta de local apropriado para cumprir sua pena”.

6) A Unidade Prisional está apta a executar a pena?

Resposta: “A unidade prisional de Itapaci está apta à execução da pena em relação ao regime fechado. Já em relação ao regime aberto e semiaberto, não há a mínima condição de se trabalhar ou executar o cumprimento da pena”.

7) A Lei de Execução Penal é cumprida a rigor no interior dessa unidade prisional ?

Resposta: “Sim. A LEP é aplicada aos presos com rigor e responsabilidade, respeitando a falta de estrutura física, material e humana”.

8) Essa agência prisional proporciona meios para incentivar a ressocialização dos presos, e quais?

Resposta: “A unidade prisional de Itapaci incentiva os presos através da produção de artesanatos, remissão por trabalho e leitura, prática de esporte como futebol 4 vezes na semana durante o banho de sol, e trabalho religioso, pastoral carcerária uma vez na semana, culto evangélico uma vez na semana”.

9) Como é o desempenho das autoridades locais para promover a reintegração social?

Resposta: “As autoridades locais, principalmente o ministério público e o juiz da comarca comparecem à unidade prisional uma vez ao mês para acompanhamento da execução da pena, com esclarecimentos junto aos presos sobre o processo e andamento individual de cada reeducando”.

10) Existe algum projeto voltado ao reingresso do reeducando e do egresso na sociedade por meio do trabalho?

Resposta: “Não. Os projetos voltados aos reeducandos e egressos da unidade prisional de Itapaci são em relação ao trabalho”.

11) Caso prático de exemplo de ressocialização que ocorreu em Itapaci

Resposta: “O preso Orival Gama cumpriu toda a sua pena na unidade de Itapaci, executou serviços de pedreiro, soldador, reforma e ampliação da unidade de Itapaci, e após o retorno à sociedade não voltou a cometer crimes e, atualmente, trabalha na construção civil em Itapaci”.

ENTREVISTA AO AGENTE PENITENCIÁRIO

NOME ENTREVISTADO: Jadson Francisco Aleixo

CARGO/FUNÇÃO: Agente de Segurança Prisional – Apoio Administrativo

DATA: 28 de Fevereiro de 2018

LOCAL: Itapaci.

1) Durante sua experiência na Unidade Prisional de Itapaci - Go, você acredita na recuperação do condenado?

Resposta: “Sim, acredito. Embora o sistema prisional ainda não tenha as ferramentas necessárias para esta recuperação, uma das razões para a sua existência é justamente esta: recuperar o apenado para o retorno à sociedade, quando do término da sua pena”.

2) Qual é o perfil dos infratores?

Resposta: “Na unidade prisional de Itapaci o perfil dos presos é: baixa escolaridade, baixa renda, e a maioria é homem entre 18 e 40 anos de idade”.

3) Quais os principais crimes cometidos?

Resposta: “Tráfico de drogas, associação ao tráfico, furto, roubo, homicídio, e estupro”.

4) Quantos deles são reincidentes?

Resposta: “A maior parte é reincidente, principalmente, nos crimes de furto e roubo”.

5) Como acontece a execução da pena aqui?

Resposta: “A unidade possui 4 celas, sendo 3 para os presos do sexo masculino e uma para as presas. No regime fechado, o preso passa a maior parte do tempo nas celas, tendo no mínimo duas horas por dia de banho de sol, com exceção dos presos que realizam a limpeza da unidade. Os presos do regime aberto e semiaberto, atualmente, assinam um livro de presença na unidade prisional, de acordo com a decisão proferida pelo juiz”.

6) A Unidade Prisional está apta a executar a pena?

Resposta: “Sim, para o regime fechado sim. Mas no momento, não oferece condições de suportar os presos do regime aberto e semiaberto”.

7) A Lei de Execução Penal, é cumprida a rigor no interior dessa unidade prisional ?

Resposta: “Sim. É obrigação de todos os agentes fazer cumprir a LEP, visto que o trabalho desses profissionais é, justamente, isso”.

8) Essa agência prisional proporciona meios para incentivar a ressocialização dos presos, e quais?

Resposta: “Sim. Produção de artesanatos, incentivar a leitura, prática de esporte (futebol) e recebe visitas de entidades religiosas (igreja evangélica e católica)”.

9) Como é o desempenho das autoridades locais para promover a reintegração social?

Resposta: “O desempenho das autoridades é excelente. O MP e o juiz são atuantes e acompanham o cumprimento das penas na unidade, bem como estão atentos às necessidades do presídio e dos presos”.

10) Existe algum projeto voltado ao reingresso do reeducando e do egresso na sociedade por meio do trabalho?

Resposta: “Ainda não. Mas já existe a intenção de construção de um presídio na cidade e ideias de projetos voltados ao trabalho dos presos”.

11) Caso prático de exemplo de ressocialização que ocorreu em Itapaci

Resposta: “Desconheço”.

ENTREVISTA AO AGENTE PENITENCIÁRIO

NOME ENTREVISTADO: Fernanda Rosa da Silva Arruda

CARGO/FUNÇÃO: Agente de Segurança Prisional – Coordenador da Unidade Prisional

DATA: 28 de Fevereiro de 2018

LOCAL: Itapaci.

1) Durante sua experiência na Unidade Prisional de Itapaci - Go, você acredita na recuperação do condenado?

Resposta: “Acredito que o preso possa ser recuperado, mas essa recuperação depende dele, até porque os motivos pelos quais uma pessoa é presa são diversos. A maior parte vive do crime, mas alguns cometeram um fato por circunstâncias adversas da vida criminosa e não tem a intenção de continuar”.

2) Qual é o perfil dos infratores?

Resposta: “O perfil dos presos é classe baixa, baixa escolaridade, maioria entre 19 e 35 anos”.

3) Quais os principais crimes cometidos?

Resposta: “Roubo, furto, estupro, tráfico e associação para o tráfico”.

4) Quantos deles são reincidentes?

Resposta: “A maioria é reincidente. Esse índice é de 80%”.

5) Como acontece a execução da pena aqui?

Resposta: “A unidade prisional possui 4 celas, 3 masculinas, e 1 feminina. Como rege a lei, os presos tem ao menos 2 horas de banho de sol por dia. os presos do regime semiaberto e aberto, atualmente, conforme sentença judicial, somente estão assinando diariamente ou aos finais de semana, de acordo com o que consta na decisão”.

6) A Unidade Prisional está apta a executar a pena?

Resposta: “A unidade prisional está apta a fazer cumprir as penas impostas aos reeducandos do regime fechado. Quanto aos dos regimes aberto e semiaberto, como já citado, temporariamente, os mesmos somente assinam”.

7) A Lei de Execução Penal é cumprida a rigor no interior dessa unidade prisional ?

Resposta: “Com certeza. Todas as diretrizes da LEP são cumpridas, a rigor, na unidade prisional de Itapaci”.

8) Essa agência prisional proporciona meios para incentivar a ressocialização dos presos, e quais?

Resposta: “Sim. Os reeducandos desta unidade trabalham com artesanato e também tem a remissão da pena pela leitura. Tem, também, a participação ativa na pastoral carcerária e da igreja evangélica, com visitas semanais”.

9) Como é o desempenho das autoridades locais para promover a reintegração social?

Resposta: “Tanto o MP, quanto o juiz são atuantes nesta unidade. Trabalham em prol da unidade e dos reeducandos, e sempre apoiam no que é necessário”.

10) Existe algum projeto voltado ao reingresso do reeducando e do egresso na sociedade por meio do trabalho?

Resposta: “Ainda não. Mas existem inúmeras ideias que deverão ser implantadas, em breve, com certeza, as quais vão contribuir bastante para ocupar o tempo dos reeducandos e, conseqüentemente, ajudarão na remissão da pena”.

11) Caso prático de exemplo de ressocialização que ocorreu em Itapaci

Resposta: “Desconheço”.

4.6. ANÁLISE DO ESTUDO DE CASO

Agora que conhecido à realidade da unidade prisional da cidade de Itapaci, podemos tecer alguns comentários sobre a aplicação da Lei de Execuções Penais e também sobre a forma de ressocialização do preso naquela comarca. A entrevista tratou de coletar informações de alguns detentos e agentes prisionais responsáveis pela unidade de Itapaci. Num primeiro momento foi exposta a visão dos detentos quanto às condições de vida que levam no sistema prisional.

As perguntas dirigidas aos detentos tinham a intenção de buscar uma resposta afirmativa ou negativa quanto à estrutura, a forma de tratamento, os meios utilizados para o cumprimento da pena, e, principalmente, o incentivo para a ressocialização. Basicamente, as perguntas consistiam numa opinião particular, em que o preso pode dizer a verdade sobre as condições de tratamento naquela unidade.

Quando perguntando sobre a escolaridade, a fim de conhecer o grau de instrução educacional que possui os detentos, para entender um pouco mais sobre o perfil dos detentos, dois dos entrevistados afirmaram que não concluíram sequer o ensino médio, e o outro se considera analfabeto já que não frequentou a escola. Diante dessa primeira pergunta, nota-se, imediatamente, que a maioria não possui curso superior, sequer segundo grau completo (ensino médio), deixando evidente que as pessoas com menor instrução educacional estão mais propícias à criminalidade.

Analisando a próxima pergunta elaborada, com a intenção de conhecer a situação econômica, todos responderam que a renda familiar gira em torno de um salário mínimo e meio para manter de duas a três pessoas. Outra vez, a pesquisa de campo demonstra que a classe social menos favorecida economicamente (pobres) são os mais vulneráveis a entrar para a criminalidade.

Na sequência, a investigação da pesquisa voltou-se a conhecer os principais delitos cometidos pelos presos entrevistados, que cumprem pena em regime fechado na unidade prisional de Itapaci. Assim, dos detentos entrevistados, a maioria está envolvido com o crime de homicídio, previsto no caput do art. 121 do Código penal, com o tráfico de drogas, Lei 11.343/2006, receptação art. 180 do CP, e latrocínio art. 157, §2º, também, do Código Penal.

A pesquisa esclareceu, ainda, que as principais situações que levaram o preso ao cometimento do crime foi a falta de oportunidades no mercado de trabalho, a necessidade para o sustento da família e a facilidade de se conseguir dinheiro de uma forma menos difícil. No que tange ao homicídio foi explicado que o crime se passou num momento de desentendimento.

Sobre a unidade prisional de Itapaci na ótica dos detentos, eles responderam que a unidade é boa. Sobre a alimentação, ela foi considerada regular. A educação ruim, e a higiene e a salubridade precárias. Além disso, apontaram a falta de espaço físico na penitenciária. Quando perguntado sobre o presídio e seu papel/incentivo para que eles saíam dali totalmente recuperados, responderam que não há qualquer tipo de ânimo, instigação ou estímulo para que os presos deixem o mundo da criminalidade e não voltem a delinquir, ou, ainda, para procurarem um caminho diferente e reconstruir a vida com dignidade. No mesmo sentido, não acreditam em sua recuperação, naquele ambiente.

Analisando as perguntas aplicadas, agora, para os agentes prisionais da unidade de Itapaci verifica-se que eles coadunam do mesmo entendimento acerca da prisão. Entendem que a recuperação do preso é possível, mas que precisa de um esforço do detento. Considerando as inúmeras ocasiões que levam uma pessoa a cometer um crime, não quer dizer que vão continuar a delinquir. No entanto, acreditam que o sistema prisional, ainda, não concede meios adequados para que essa recuperação aconteça, considerando as inúmeras falhas do sistema prisional e o descaso por parte do poder público.

Quanto ao perfil dos presos, os agentes carcerários disseram que classe baixa, com baixa escolaridade e numa faixa etária de 19 a 35 anos de idade, sendo a maioria desses, homens. Entre os principais crimes, está o homicídio, o tráfico de drogas ou associação criminosa, a receptação, o roubo, furto, estelionato, e o estupro. Os agentes informaram que a maioria é reincidente, apontando uma estimativa de 80% dos casos em que os mesmos presos retornam à prisão pelo cometimento dos mesmos ou novos crimes.

Sobre a aplicação da execução da pena, os agentes disseram que existe apenas 4 celas na unidade, sendo 3 destinadas aos homens e 1 às mulheres. A pena é aplicada de acordo com o que determina a lei, os presos tem direito a duas horas por dia de banho de sol. No entanto, os presos do regime aberto e semiaberto não ficam alojados lá, considerando a falta de espaço físico para estes. Assim, por

determinação judicial, eles comparecem todos os dias na unidade para assinarem o livro de presença e, depois, são dispensados para irem para suas casas. Eles consideram a unidade apta a fazer cumprir as penas impostas aos reeducandos do regime fechado. No que tange os meios proporcionados para o incentivo à ressocialização, apontaram que a unidade oferece o trabalho artesanal e a leitura de livros.

Além disso, podem praticar esportes como o futebol, e recebem visitas de entidades religiosas, como a igreja católica e evangélica. Os agentes explicaram que é excelente o desempenho das autoridades locais como o ministério público e o juiz da comarca, que, pelo menos, uma vez ao mês, realiza visita no interior do presídio, e concede atendimento individual a cada preso. Eles ainda são bastante participativos e atentos quanto às necessidades do presídio e dos presos.

No entanto, considerando não existir, ainda, algum projeto que seja voltado à ressocialização do preso, através do trabalho, até existe uma ideia, um projeto, mas nada concreto até o presente momento. E, por derradeiro, o agente prisional relatou a história de um ex detento que cumpriu sua pena, de forma participativa, na prisão, colaborando nos trabalhos de reforma e ampliação do prédio, e que, após cumprir sua pena conseguiu reingressar na sociedade, evoluindo de forma significativa, e, atualmente, trabalha na cidade, na construção civil.

Assim, diante dessa pesquisa de campo, e após essa minuciosa análise sobre os presos da unidade prisional de Itapaci, conclui-se que a ressocialização do preso está condicionada, primeiramente, à sua vontade própria em deixar o mundo da criminalidade, assim como dos esforços do poder público, no sentido de dar oportunidades para que aquele preso deixe de praticar crimes, e ofereça a ele meios para isso acontecer. Não se pode negar que a deficiência estrutural e funcional alcança todos os presídios do território brasileiro. Esse caos já é conhecido, mundialmente. No entanto, os agentes carcerários conseguem colocar, em prática, tudo aquilo que a Lei de Execução Penal determina, ainda que com dificuldades, em razão da falta de apoio financeiro e governamental.

Dessa forma, o presente trabalho encerra com uma noção da realidade do sistema carcerário do Brasil e, em especial, da unidade prisional de Itapaci. Assim, essa pesquisa proporcionou uma visão mais crítica sobre a execução da pena, restando claro que o problema que assola as penitenciárias precisa ser corrigido, para que a pena possa cumprir com sua função ressocializadora. Portanto,

vê-se a tamanha importância e responsabilidade que o Estado tem frente o problema que vem ocorrendo. Em razão disso, enxerga-se a necessidade de novas políticas públicas, as quais destinam tratamento ao sistema prisional brasileiro, para que ele possa ter condições de ressocializar o preso, dando a este, motivos para que não volte a delinquir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo teve a intenção de analisar a atual problemática do sistema penitenciário no Brasil, ocasião em que se propôs um debate sobre os fins da pena, trazendo esclarecimentos acerca da ressocialização do preso, com foco voltado à realidade da unidade prisional do município de Itapaci, localizado no Estado de Goiás. Como se sabe, os dilemas que o sistema de prisão sofre são vários, tais como as instalações precárias, a superlotação, a precariedade na saúde e demais assistências, a falta de salubridade e higiene, além de outros problemas como a violência e a falta de interesse estatal em tornar diferente essa realidade.

As penas, desde os primeiros registros históricos do homem em sociedade, sempre foram um meio de garantir a proteção jurídica daqueles que estão custodiados pelo Estado. Após a organização em grupos despertou no homem o interesse e a ambição, tornando essencial uma normatização para disciplinar a conduta em sociedade. Isso reforça o entendimento de que a pena é uma forma de punição a ser aplicada àqueles que demonstram comportamento diverso das condutas e normas postas em sociedade.

Após a evolução histórica e da própria legislação foi reconhecido o direito a todos, sem qualquer distinção. Do mesmo lado, determinou-se o cumprimento de obrigações a todos os indivíduos, como forma de disciplinar os passos da humanidade. Assim, apesar de todo o apartado jurídico, como a Constituição Federal e o Código Penal brasileiro, outras leis se fizeram necessárias para conseguir alcançar a objetividade da pena, como a Lei nº. 7.210/1984 que ficou conhecida como Lei de Execução Penal.

Como explanado em capítulo próprio, a Lei de Execução Penal foi considerada pelo ordenamento jurídico pátrio como inovadora, no que tange à regulamentação e aplicação da pena à unidade de prisão. Em linhas gerais, a LEP tem o objetivo de efetivar as disposições de uma sentença ou decisão criminal, assim como promover a integralização social do preso. Como preceitua o seu artigo 1º, a finalidade da pena é efetivar as disposições da sentença, bem como oferecer condições para que o preso possa ser integrado à sociedade novamente, totalmente, habilitado para isso. Nota-se, então, o caráter retributivo da pena, ou

seja, seu papel punitivo, e hamintário, recuperando-o para que possa, após o cumprimento da sentença, retornar ao convívio em sociedade.

Diante da ampla pesquisa acadêmica, constatou-se que, apesar de toda a legislação para reconhecer o crime, e aplicar a pena, o sistema penitenciário do Brasil tornou-se um depósito humano, e passou a ser rotulado como um lugar em que paira o conflito social e das próprias normas no que tange à omissão do Estado na preservação dos direitos do presos. A situação caótica do sistema prisional brasileiro transcendeu em todos os lugares. Esse declínio pode ser justificado pela falência da política das penitenciárias. Diante disso, é de suma importância a revisão das políticas de execução penal, assim como mudanças extremas, devendo ser repensado sobre novas alternativas.

Assim, essa monografia dedicou seu estudo à investigação sobre a recuperação social dos presos que cumprem pena em regime fechado. Logo, o trabalho constatou que, infelizmente, de modo geral, no Brasil, a maneira que a pena é executada pelo sistema prisional não possibilita a recuperação do condenado.

Com o objetivo de delimitação do estudo, com a pesquisa de campo realizada na unidade prisional de Itapaci, ficou constatado que a falência da pena alcança todos os cantos do país, necessitando, assim, como em todo o sistema prisional de medidas paliativas, como esperança de reverter essa lástima realidade. Assim como a maioria dos lugares, na UP do município em comento, apesar do cumprimento da LEP, o lugar oferece apenas o trabalho artesanal e a estimulação à leitura dos presos como incentivo à ressocialização.

Nesse diapasão, o trabalho concluiu pela necessidade de transformações institucionais, de suma importância, para reverter essa situação. Não se pode negar a falta de interesse por parte das autoridades públicas em contribuir com o poder outorgado pelo povo, em promover mudanças essenciais para o sistema prisional, essencialmente, para que a prisão possa ser um lugar que possibilite a ressocialização do preso. Somada a isso, a deficiência estrutural das prisões impedem a ressocialização, a começar pela falta de espaços suficientes a cumprir as determinações da LEP.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Nancy. **Você conhece o Direito Penal?** Rio de Janeiro: Editora Rio, 1972.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As Prisões E O Direito Penitenciário No Brasil**, São Paulo, 2007.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Criticado Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002. BARROSO, Luis Roberto, **Interpretação e Aplicação da Constituição**, 3 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Editora CD, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência Da Pena De Prisão**. 4ª ed. Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 4. ed . São Paulo: Saraiva, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. 3. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2016.

BIZZOTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da Silva. **Sistema punitivo: direitos & humanos**. Goiânia-GO: Kelps, 2011.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Senado Federal, 1984. Disponível em: [03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/L7210compilado.htm). Acesso em: 29.04.18.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco, **A prisão**, p. 43, 2012, São Paulo, Publi folha

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 2 ed. Campinas-SP: Bookseller, 2002.

CALHAU, Lelio Braga. **A “ressocialização” de presos e a terceirização de presídios**: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados. 2008. Disponível em: Acesso em 10.03.18.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Penal**, vol. I, 9º ed. São Paulo, editora Saraiva, 2005.

COSTA, Giovana Cano da. **O Valor do Exame Criminológico na Execução Penal**. Monografia. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio De Toledo. 53 fls. Presidente Prudente. São Paulo. 2016.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm. Acesso em: 19.04.18.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Temas Básicos da Doutrina Penal**. Coimbra, Ed. Coimbra, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da Prisão. 13ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1977.

FOUCAULT, Michel. **Micro física do Poder**. 25 ed. Rio de Janeiro: Graal. 2008.

FRANCO, José Henrique Kaster. **Execução da Pena Privativa de Liberdade e Ressocialização**. 2008. Disponível em:Acesso: 12.03.18.

FRAGOSO, Heleno Cláudio, **Lições de Direito Penal**, Parte Geral, 17º edição. 2016.

GOIÁS. Ministério Público do Estado de Goiás. **Cartilha mão de obra carcerária**. NERY JÚNIOR, José Carlos Miranda (Org). Goiânia: Ministério Público, 2010. 44p. Disponível em: . Acesso em: 26.04.18.

GOMES, Luiz Flávio. **Limites do "iuspuniendi" e bases principiológicas do garantismo penal**. 10 abril 2007. Disponível em: Acesso em 18/01/2018. GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 4 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

GRECCO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 4 ed. Niterói-RJ: Impetus, 2009.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. – 10ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal Parte Geral**. São Paulo; Saraiva, 2013.

JESUS, Damásio E. **Código penal anotado**. Rio de Janeiro: Saraiva: 2015.

LEITE, Reynaldo A. Jorge; PEREIRA, Adriana Alkmin; MALDONADO, Gertrudes S. M.; et al. **Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar**. Disponível em: <www.sap.sp.gov.br/.../3_16_pen_i_presidente_venceslau_progressao.doc>. Acesso em: 13.02.18.

LENZA, Pedro. **Direito Penal Parte Geral**. 2ª Ed. São Paulo; Saraiva, 2013.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 10ª ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. v. 3. Campinas: Millenium, 2002.

MENDONÇA, Tarcísio Maciel Chaves de. **Prisão domiciliar e a ausência de vaga em casas de albergado: posição jurídica do condenado**. Jus Navigandi. Teresina. a. 10. n. 893. dez. 2005. Disponível em: . Acesso em: 13.02.18.

MESQUITA, Junior. **Execução Criminal: Teoria e prática**. São Paulo. 5ª ed. Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução penal**. Comentário à Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1988.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11. ed. rev. e atual. até 31 de março de 2014. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. Volume 2016.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Editora Forense. Enciclopédia Barsa. Volume 6. Encyclopedica Britannica do Brasil Publicações Ltda.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal e Execução Penal**. 4.ª Ed., rev., atual., ampl. 3ª tir.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**, p. 391, 7ª, São Paulo, Ed. RT. Edição, 2011

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 2017.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal** – Volume 1 (Introdução e Parte Geral). Editora Saraiva 1997.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva. 2013

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito Penal do Futuro**, 1ª ed. 2012.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão**: um paradoxo social – 3. Ed – Florianópolis: Editora da Universidade Federal de Santa Catarina, 2012.

SAGRADA BÍBLIA. Traduzida por: João Ferreira de Almeida, SBB, 1969.

TAVARES JÚNIOR, José. Entrevista concedida a. Cinthia de Jesus Almeida. Rio Verde, Goiás, 29 out. 2012.

TELLES, Thiago da Nova. **Afinal, porque se pune?**Prática Jurídica, Ano VII, n° 71, 2013.

THOMPSON, Augusto . **A questão penitenciária.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Penal.** Introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2001.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual Da Execução Penal.** 1ª ed. São Paulo: Bookseller, 2001.

VIEIRA, Sebastião da Silva. **O olhar dos alunos:** Detentos da penitenciária professor Brarreto Campelo sobre a escola. Disponível em:< -professor-.htm>. Acesso em: 11.01.18.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada.** 2ª ed. São Paulo, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca Das Penas Perdidas:** A Perda De Legitimidade Do Sistema Penal. 5ª Ed. Rio de janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Culpabilidade por vulnerabilidade.**Universidades de Buenos Aires 2015 (Argentina) e Autônomo Estado de Hidalgo (México). Disponível em Acesso em 12/11/2017.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO DE MONOGRAFIA

Eu, Elisamar Maria Rosa, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade RG n. 1568174 – 2ª Via/DGPC, inscrita no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o n. 332.978.781-34, residente e domiciliada na Avenida Pedro José Fernandes, Qd 8, Lt 14, Centro, Itaguaru/GO., graduada em Licenciatura Plena em História pela Universidade Estadual de Goiás (UEG) e Pós-graduada em Métodos e Técnicas de Ensino pela Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO), e devidamente cadastrada junto à **Faculdade Evangélica de Rubiataba-GO.**, declaro para os devidos fins que efetuei a correção ortográfica e gramatical da monografia **“A EXECUÇÃO DA PENA E A RECUPERAÇÃO DO CONDENADO NO MUNICÍPIO DE ITAPACI-GO”**, de autoria da acadêmica **SILAS ANTONIO DE SOUZA** do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba/GO.

Itaguaru, 29 de Maio de 2018.

Elisamar Maria Rosa

DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO DE ABSTRACT

Eu, Anaíse Moreira Pimentel Atanásio, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG n. 5275121 – 2ª Via/SSP-GO, inscrita no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o n. 027.449.331-47, residente e domiciliada na Avenida Lázaro Borges Guimarães, Qd 7, Lt 18, Centro, Itaguaru/GO., graduada em Licenciatura Plena em Letras pela Universidade Estadual de Goiás (UEG) e Pós-graduada em Metodologia e práticas do Ensino de Língua Portuguesa e Língua Inglesa pela Faculdade Educacional da Lapa (FAEL), declaro para os devidos fins que efetuei a correção do ABSTRACT da monografia **“A EXECUÇÃO DA PENA E A RECUPERAÇÃO DO CONDENADO NO MUNICÍPIO DE ITAPACI-GO”**, de autoria da acadêmica **SILAS ANTONIO DE SOUZA** do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba/GO.

Itaguaru, 29 de Maio de 2018.

Anaíse Moreira Pimentel Atanásio